



06/12/2018

Número: **0010876-14.2018.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **06/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Providências**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (AUTORIDADE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3508561	06/12/2018 18:22	provimento_36_2014	Documento de comprovação
3508560	06/12/2018 18:22	A Lei de Responsabilidade Fiscal e o Princípio da Prioridade Absoluta à Criança e ao Adolescente	Documento de comprovação
3508559	06/12/2018 18:22	Revista crianças invisíveis	Documento de comprovação
3508558	06/12/2018 18:22	Estatuto-2018	Documento de comprovação
3508557	06/12/2018 18:22	Ata-2018	Documento de comprovação
3508553	06/12/2018 18:22	Petição inicial	Petição inicial



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

REF: PROVIMENTO Nº 36

DECISÃO Nº _____/2014

Determino a republicação do Provimento nº 36 para corrigir erro material na numeração dos artigos, sem alteração de seu conteúdo.

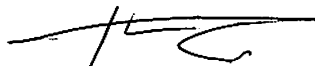
Brasília, 5 de maio de 2014

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Corregedor Nacional de Justiça



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Disponibilizado no DJ-e, nº
77/2014 em, 07 / 08 / 14
Matrícula 1226, Ass: _____


Thawyo Rosenthal
Chefe da Seção de
Jurisprudência - CNJ





Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

PROVIMENTO N.º 36

Dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, tendo em vista a relevância do tema e o disposto no artigo 8º, X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que até hoje não há equipes multidisciplinares em todas as varas do país com competência exclusiva ou cumulativa em matéria de infância e juventude como verificado nos Pedidos de Providência/CNJ n.ºs 0005472-89.2012.2.00.0000 e 0005882-50.2012.2.00.0000, embora imprescindíveis como dispõem as Leis n.ºs 8.069/90 e 12.594/12;

CONSIDERANDO que, salvo o Relatório IPEA/CNJ de Pesquisa da Justiça Infantojuvenil elaborado em 2012, há escassez de dados sobre a estrutura das varas da infância e juventude, impossibilitando a adequada gestão;

CONSIDERANDO que muitos magistrados, para suprir a escassez, têm determinado a técnicos vinculados ao Poder Executivo a elaboração de laudos e estudos, por vezes com expressões coercitivas;

CONSIDERANDO a necessidade do Poder Judiciário trabalhar em sinergia com o Poder Executivo local, em especial com os equipamentos e profissionais que atuam em matéria de infância e juventude, tanto protetiva quanto infracional;

CONSIDERANDO a verificação, em muitas comarcas de grande porte, da cumulação da competência da infância e juventude com outras áreas que com esta não guardam correlação, v.g. matéria penal;

CONSIDERANDO a demora excessiva na tramitação de muitos processos que tratam de adoção ou destituição do poder familiar e as consequências negativas da morosidade caso o julgamento implique em reversão dos laços afetivos já constituídos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, “d” da Instrução Normativa CNJ nº 02/2010;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I da Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, subscrita pelo Conselho Nacional de Justiça aos 09 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 150, 151 e 163 da Lei nº 8.069/90;





Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

CONSIDERANDO a prioridade absoluta que deve ser dada aos processos que tratam de direitos das crianças e adolescentes nos termos do art. 227 da Constituição Federal e art. 4º, *caput* e parágrafo único, alínea “b” e 152, parágrafo único da Lei nº 8.069/90;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar às Presidências dos Tribunais de Justiça que:

I – promovam, no prazo de 90 (noventa) dias, estudos destinados a equipar comarcas e foros regionais que atendem mais de 100.000 habitantes, com varas de competência exclusiva em matéria de infância e juventude, encaminhando o resultado para esta Corregedoria Nacional de Justiça no prazo assinalado, o que deverá ser feito diretamente nos autos do PP CNJ nº 0002631-53.2014.2.00.0000;

II - informem, no prazo de 90 (noventa) dias, quais varas exclusivas da infância e juventude já foram criadas por lei, mas ainda não efetivamente instaladas e o motivo de sua não instalação, o que deverá ser feito diretamente nos autos do PP CNJ nº 0002632-38.2014.2.00.0000;

III - estructurem, no prazo de 90 (noventa) dias, todas as varas hoje existentes com competência exclusiva em matéria de infância e juventude, bem como a CEJA ou CEJAII do Tribunal, com equipes multidisciplinares (compostas de, ao menos, psicólogo, pedagogo e assistente social), informando a esta Corregedoria Nacional de Justiça as medidas tomadas, inclusive os nomes e qualificação técnica dos profissionais lotados em cada comarca/foro regional ou, no referido prazo, justifiquem as razões da impossibilidade de fazê-lo indicando, no entanto, o cronograma para o cumprimento, o que deverá ser feito diretamente nos autos do PP CNJ nº 0002627-16.2014.2.00.0000;

IV - elaborem, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de implementação progressiva de equipes multidisciplinares em cada uma das demais varas com atribuição cumulativa da infância e juventude ou ao menos de criação de núcleos multidisciplinares regionais efetivos ou solução similar, informando a esta Corregedoria Nacional de Justiça diretamente nos autos do PP CNJ nº 0002629-83.2014.2.00.0000;

V – informem, no prazo de 90 (noventa) dias, os nomes e qualificação técnica dos profissionais que compõem a equipe de apoio e a equipe multiprofissional na estrutura da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal nos termos do disposto no § 2º do art. 3º da Resolução CNJ nº 94/2009, o que deverá ser feito diretamente nos autos do PP CNJ nº 0002630-68.2014.2.00.0000;

VI – promovam, quando da realização das Audiências Concentradas de que trata o Provimento nº 32 da Corregedoria Nacional de Justiça, nas comarcas com excessivo número de infantes acolhidos, mutirões de magistrados, com designação de





Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

auxiliares se necessário, assim como de membros das equipes multidisciplinares, para possibilitar a revisão criteriosa de todos os casos;

VII - promovam, por intermédio das escolas da magistratura, em colaboração com outras instituições de ensino superior, cursos destinados a permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados, equipes técnicas e outros profissionais que atuam nas varas da infância e juventude;

VIII - promovam convênios não onerosos com entidades que apoiam a adoção ou universidades, com a finalidade de colaborar com a realização dos cursos preparatórios para adoção para os pretendentes orientados pela equipe técnica do Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar;

IX - promovam convênios não onerosos com órgãos e entidades públicas e particulares com atuação junto a comunidades indígenas e remanescentes de quilombos, de modo a selecionar e credenciar antropólogos que possam intervir em feitos envolvendo crianças e adolescentes oriundos destas e de outras etnias, em cumprimento ao disposto no art. 28, §6º, inciso III, da Lei nº 8.069/90.

Art. 2º Determinar aos Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados que fiscalizem, por meio de inspeções ou correições, de forma efetiva e constante, o tempo de tramitação dos processos de adoção e os de destituição do poder familiar, investigando disciplinarmente os magistrados que, de forma injustificável, tiverem sob sua condução ações desse tipo tramitando há mais de 12 (doze) meses sem a prolação de sentença, sem prejuízo da tomada de outras medidas ante o disposto no art. 163 da Lei nº 8.069/90.

§ 1º Da mesma forma prevista no *caput*, deverão as presidências dos tribunais zelar pela rápida tramitação dos recursos interpostos nestas ações, caso estejam eles tramitando há mais de 6 (seis) meses no Tribunal sem o regular julgamento, sem prejuízo da tomada de outras medidas ante o disposto no arts. 199-D e 199-E da Lei nº 8.069/90.

§ 2º Os processos de adoção e os de destituição do poder familiar, tanto na primeira instância quanto nos Tribunais, deverão tramitar com a devida prioridade absoluta por meio de identificação com tarja apropriada na capa, caso físicos, ou destaque no caso de eletrônicos.

Art. 3º Determinar aos Coordenadores da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça que exerçam efetivamente a atribuição que lhe é conferida pelo art. 2º, II da Resolução nº 94/2009, garantindo o cumprimento do presente Provimento.

Art. 4º Os magistrados com competência em matéria da infância e juventude deverão:

I - no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta norma, atualizar o Cadastro Nacional de Adoção com todos os dados de sua comarca/foro





Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

regional dos pretendentes habilitados e das crianças e adolescentes aptos à adoção, excluindo e corrigindo as inconsistências;

II – até o dia 10 de fevereiro de cada ano, efetuar o preenchimento de “Questionário Eletrônico” referente à estrutura da vara da infância e juventude em implantação no sistema Justiça Aberta Judicial do CNJ.

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência em matéria da infância e juventude que:

I – estabeleçam atuação integrada com os órgãos de gestão das políticas de assistência social, educação e saúde, nos âmbitos municipal e estadual, especialmente no que se refere à aplicação de medidas protetivas para crianças e adolescentes e suas respectivas famílias por meio da oferta e reordenamento dos serviços de atendimento das áreas correspondentes;

II – no curso da cooperação entre os órgãos do Poder Executivo e o Poder Judiciário, evitem o uso de expressões admoestadoras, a exemplo de “sob pena de crime de desobediência” ou “prisão”.

Art. 6º Recomendar às equipes multidisciplinares do Poder Judiciário que:

I - envidem todos os esforços no sentido de dar a máxima celeridade na avaliação técnica nos processos de adoção, habilitação para adoção e destituição do poder familiar e reavaliação da situação jurídica e psicossocial de crianças e adolescentes acolhidos e;

II - estabeleçam uma relação de proximidade e parceria com as equipes técnicas com atuação nos municípios, de modo a garantir a efetiva e imediata realização das intervenções protetivas que se fizerem necessárias junto às crianças, adolescentes e suas famílias, assim como a eventual realização, de forma espontânea e prioritária por parte do Poder Público, das avaliações, abordagens, atendimentos e acompanhamentos complementares enquanto se aguarda a decisão judicial.

Art. 7º Revoga-se o disposto no § 1º do art. 1º do Provimento 32/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça, passando a serem obrigatórias as Audiências Concentradas inclusive nas grandes comarcas com excessivo número de acolhidos.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2014.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Corregedor Nacional de Justiça



A Lei de Responsabilidade Fiscal e o Princípio da Prioridade Absoluta à Criança e ao Adolescente

Murillo José Digiácomo
Promotor de Justiça do MPPR

A luta pela plena implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente é árdua, sendo incontáveis os obstáculos que têm de ser transpostos para obtenção da tão sonhada *proteção integral* à criança e ao adolescente, prometida já no art.1º do citado Diploma Legal [nota 1].

Se já não bastassem outros fatores, tem sido particularmente difícil fazer com que os governantes, notadamente os prefeitos municipais [nota 2], destinem à criança e ao adolescente a *prioridade absoluta* de tratamento que lhes é devida, a começar pela "*preferência na formulação e implantação das políticas sociais públicas*" e na "*destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude*", tal qual previsto no art.4º, par. único, alíneas "c" e "d" da Lei nº 8.069/90, o que obviamente importa na *previsão de recursos orçamentários* suficientes para fazer frente aos planos e programas de atendimento que devem ser criados, mantidos ou ampliados para otimizar a "rede" de atendimento existente.

Um argumento que, nos últimos tempos, vem sendo utilizado com bastante freqüência para justificar o franco descumprimento das disposições estatutárias e constitucionais relativas à necessidade de estruturação dos municípios e efetiva implantação de planos e programas de atendimento a crianças, adolescentes e seus familiares, na forma do previsto nos arts.90, 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90, está relacionado à *suposta* "impossibilidade" da realização de "gastos" na área da infância e da juventude em virtude da chamada *Lei de Responsabilidade Fiscal* (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), instrumento que como sabemos veio em boa hora a fim de *moralizar* a utilização de recursos públicos.

Ora, embora sirva como uma cômoda "desculpa" para o administrador público que não tem a menor sensibilidade, compromisso ou preocupação com a causa da infância e juventude, é óbvio que tal argumento *não procede*, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal, longe de "inviabilizar" o *investimento* [nota 3] na criança e no adolescente, lhe serve de *estímulo*, na medida em que prevê a *transparência* do orçamento público e a *participação popular* em sua elaboração [nota 4] (permitindo assim a *cobrança* e o *monitoramento*, inclusive por parte da população em geral, do cumprimento do *princípio constitucional da absoluta prioridade* à criança e ao adolescente a nível orçamentário), além de dificultar os *desvios* de verbas públicas e o "inchaço" na folha de pagamento do funcionalismo municipal, que outrora consumiam a maior parte dos recursos disponíveis.

A propósito, não podemos deixar de anotar que anteriormente à entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, a "desculpa" ou "justificativa" para a ausência de investimentos na área infanto-juvenil era justamente a do "integral" ou "quase que integral" comprometimento do orçamento municipal com a folha de pagamento", discurso que caiu em desuso ante a atual *limitação* do percentual orçamentário que pode ser utilizado para o pagamento de pessoal (que é de 60% da receita corrente líquida, conforme art.19, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00).

Com a limitação das despesas com pessoal e maior controle dos gastos públicos em geral determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela primeira vez na história, em muitos municípios brasileiros, *haverá disponibilidade de recursos* para o *maciço investimento* na área infanto-juvenil, em cumprimento aos ditames legais e, acima de tudo, *constitucionais* atinentes à matéria, que serão adiante melhor explicitados.

Importante frisar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao contrário do que pensam (ou querem nos fazer pensar) alguns, *não impede* o gasto público, mas apenas visa *moralizar* e *otimizar* o emprego dos recursos orçamentários disponíveis, estabelecendo um necessário equilíbrio entre a receita e a despesa.

O que antes era feito sem qualquer critério ou controle, hoje demanda *planejamento* e, como é do enunciado da própria lei, *responsabilidade*.

O gasto, ou melhor, o *investimento* na criança e no adolescente, pode - e *deve* ocorrer normalmente, cabendo apenas adequá-lo ao orçamento público e obedecer às exigências naturais efetuadas em relação à gestão de recursos públicos.

Essa nova sistemática para o *investimento* na criança e no adolescente ainda não foi completamente assimilada notadamente em razão da concepção equivocada, porém ainda presente, de que as questões relativas à área infanto-juvenil devem receber um tratamento meramente assistencialista e/ou "filantrópico", através de ações pontuais a serem desenvolvidas junto àqueles que delas necessitem.

Ocorre que, como sabemos, a *proteção integral* à criança e ao adolescente tem como verdadeiro *pressuposto* a elaboração e implementação, em caráter *prioritário*, de *políticas públicas*, a começar pelas *políticas sociais básicas* voltadas a atendê-los em suas necessidades elementares (art.87, inciso I da Lei nº 8.069/90), sendo certo que, o supramencionado art.4º, par. único, alíneas "c" e "d" da Lei nº 8.069/90, *traduzindo* o enunciado do art.227, *caput*, da Constituição Federal, *determina* que a *garantia de prioridade* (e *prioridade absoluta*, na forma da Lei Maior), que cabe ao *Poder Público*, em todos os níveis de governo, *destinar* à criança e ao adolescente, *compreende* a "*preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas*" e a "*destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude*" (*verbis*).

O comando legal e, acima de tudo *constitucional* é por demais cristalino, não deixando margem para dúvidas ou para a chamada "discrecionalidade" do administrador público, que *não tem alternativa outra além de PRIORIZAR a criança e o adolescente em suas ações*, a começar pelo *orçamento público*, através da previsão de recursos suficientes para implantação dos planos e programas de atendimento a exemplo dos previstos nos já citados arts.90, 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90, bem como condições adequadas ao funcionamento dos Conselhos de Direitos e Tutelar, neste último caso inclusive através do subsídio de seus membros em patamar condizente com a *enorme relevância* de suas atribuições [nota 5].

Vale anotar que, por regra básica de *hermenêutica jurídica*, considera-se que a lei (ou, no caso, nada menos que a Constituição Federal), *não contém palavras inúteis*, sendo certo que se o constituinte entendeu necessário dizer que a criança e o adolescente não apenas devem ser tratados de forma *prioritária* por parte do Poder Público, mas que essa *prioridade* deve ser *absoluta*, ou



seja, a *prioridade das prioridades*, é porque não quis pairasse qualquer dúvida ou houvesse margem para qualquer discussão acerca da área a ser atendida em *primeiro lugar* por intermédio das mais diversas políticas públicas, *vinculando* assim as decisões do administrador público (que por sinal devem ser tomadas *em conjunto com a sociedade* através dos *Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente*, *ex vi* do disposto no art.227, 7º c/c art.204, ambos da Constituição Federal e art.88, inciso II, da Lei nº 8.069/90), seja qual for sua orientação ideológica ou político-partidária [nota 6].

Evidente que a Lei de Responsabilidade Fiscal, embora seja uma lei complementar, *não tem o condão* de "revogar" o aludido *princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente*, com o qual não guarda qualquer conflito ou incompatibilidade [nota 7], tendo apenas reforçado a idéia, já presente na sistemática estabelecida pela Lei nº 8.069/90 para *proteção integral* dos direitos infanto-juvenis, que o enfrentamento dos problemas e deficiências estruturais existentes no município deve ocorrer através de *políticas públicas* adequadas às necessidades locais, que deverão ser contempladas com a *previsão de recursos orçamentários suficientes* à sua efetiva implementação, incremento e/ou manutenção, nos mais diversos setores da administração (saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer etc.), de forma *preferencial* em relação a qualquer outra iniciativa governamental.

Importante, pois, que os órgãos públicos encarregados do planejamento e da execução das políticas públicas, sejam *previdentes* e façam incluir no *orçamento* do município, e em caráter *absolutamente prioritário*, a previsão de recursos necessários à criação, incremento e/ou manutenção das ações, serviços públicos e programas de atendimento destinados a implementar ou otimizar uma verdadeira "rede" municipal de atendimento à criança, ao adolescente (de todas as faixas etárias) e às suas respectivas famílias, tal qual previsto na Lei nº 8.069/90.

Isto é particularmente relevante para os setores que, na forma da Constituição Federal, têm receitas *vinculadas*, como é o caso da *educação e saúde*, que são responsáveis pela execução de políticas públicas diretamente voltadas ao atendimento de crianças e adolescentes, traduzidas em ações, serviços públicos e programas de atendimento que permitam a aplicação de medidas como as contempladas no art.101, incisos II [nota 8], III [nota 9], V [nota 10] e VI [nota 11], 112 [nota 12] e 129, incisos II [nota 13], III [nota 14] e IV [nota 15], todos da Lei nº 8.069/90.

E mecanismos para que isso ocorra, já se encontram à disposição da sociedade.

Em primeiro lugar, consoante alhures ventilado, temos o *Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente* (que como sabemos é composto de forma *paritária* entre representantes do Poder Executivo e da sociedade civil organizada), como o órgão que possui a *competência constitucional* para *deliberar* acerca das políticas públicas a serem implementadas em benefício das crianças e adolescentes.

Logo, no caso do município, *não é o Prefeito* quem irá, sozinho ou em conjunto com o seu gabinete, decidir o que, quando e como fazer na área da infância e juventude, mas *sim é o colegiado* que compõe o referido *órgão deliberativo*, que detém o *poder de decisão* sobre a matéria [nota 16].

As ações que o administrador pretende desenvolver em relação a *tudo* que diga respeito à criança e ao adolescente no município, assim como a própria *proposta orçamentária* anual/plurianual [nota 17], *devem ser levadas ao Conselho de Direitos*, para que sejam objeto da *mais ampla discussão com a sociedade* [nota 18], que também poderá propor estratégias, planos, ações e metas que venham a assegurar a necessária *estruturação do município* para o atendimento de sua população infanto-juvenil, garantindo-lhe a *proteção integral* há tanto prometida.

Também de importância capital nesse processo é a participação do *Conselho Tutelar* local, que não por acaso recebeu do legislador a atribuição de "*assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente*" (art.136 da Lei nº 8.069/90 - *verbis*).

Como *legítimo representante da sociedade* (art.131 da Lei nº 8.069/90), que pela natureza de suas demais atribuições tem, mais do que qualquer outro órgão, a exata noção de quais as maiores *demandas* de *encaminhamento* [nota 19] e, consequentemente, quais as maiores *deficiências estruturais* do município para o atendimento de suas crianças e adolescentes.

Em detectando o Conselho Tutelar que determinada demanda recorrente não está contemplada com uma *política de atendimento* adequada [nota 20], não havendo para onde *encaminhar* os casos de violação de direitos de crianças e adolescentes que chegam ao seu conhecimento, imprescindível que o órgão desde logo acione os demais integrantes do Sistema de Garantias para superação dessa deficiência estrutural que, afinal de contas, *coloca em situação de risco TODAS as crianças e adolescentes do município*, *ex vi* do disposto no art.98, inciso I, segunda parte, da Lei nº 8.069/90.

As primeiras gestões devem ser realizadas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual caberá estabelecer uma *política própria* voltada à solução do problema detectado, seja através da *adequação da estrutura existente* [nota 21], seja através da implantação de um ou mais *programas de atendimento totalmente novos*, para o que deverá fazer constar do orçamento do(s) próximo(s) exercício(s) [nota 22] os recursos respectivos [nota 23].

Em sendo necessária a criação de um determinado serviço público e/ou programa de atendimento em caráter emergencial, deverá o Conselho de Direitos verificar a possibilidade de *remanejamento de verbas orçamentárias* já previstas, dentro da margem em regra deferida ao Executivo na lei orçamentária, seja por outros meios, inclusive através do encaminhamento de mensagem própria à Câmara Municipal local, de modo a obter a competente autorização legislativa.

A seu critério, poderá o Conselho Tutelar levar a notícia da deficiência estrutural *também* ao Ministério Público [nota 24], que por sua vez tomará as providências administrativas (junto ao CMDCA e/ou Prefeitura Municipal) e, se necessário, judiciais (inclusive no sentido de *responsabilizar* o administrador público pela negativa de vigência à legislação federal [nota 25] e ao *mandamento constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente*), para que seja criada uma *política de atendimento* adequada à situação problemática detectada.

Vale ressaltar que essa atuação do Conselho Tutelar como órgão identificador de demandas e deficiências, assim como "provocador" de deliberações do CMDCA e de ações do Ministério Público, embora por vezes esquecida e negligenciada, se



afigura uma de suas mais importantes atribuições, decorrente de sua verdadeira "*atribuição primeira*", prevista no art. 131, da Lei nº 8.069/90, cujo exercício não podem seus integrantes omitir, inclusive sob pena da prática do *crime* de *prevaricação*, previsto no art. 319 do Código Penal [nota 26] e *ato de improbidade administrativa*, na forma da Lei nº 8.429/92.

Em contrapartida, a *omissão* do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente em agir, uma vez provocado pelo Conselho Tutelar no sentido da deliberação pela implantação de uma *política de atendimento* adequada a suprir as deficiências estruturais detectadas, tanto pode gerar a *responsabilização* de seus integrantes pela prática da mesma infração penal e ato de improbidade administrativa acima referidos, quanto pode importar no cometimento do *crime* previsto no art.236 da Lei nº 8.069/90.

De igual sorte, incorrerá no mesmo art.236 da Lei nº 8.069/90 a pessoa ou autoridade pública (inclusive o Prefeito Municipal), que *impeça* ou *crie embaraços* ao exercício, por parte do Conselho Tutelar, de sua citada atribuição prevista no art.136, inciso IX do mesmo Diploma Legal, devendo o órgão público competente, desde o momento do início da discussão da proposta orçamentária anual (incluindo aí, por óbvio, a Lei de Diretrizes Orçamentárias) e plurianual, franquear o acesso às discussões, dados e documentos, aos integrantes do Conselho Tutelar, que deverão zelar para que nelas conste a previsão de metas e recursos necessários à criação, ampliação e/ou manutenção, de forma *privilegiada* e *prioritária*, de planos e programas de atendimento às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, na forma do previsto na Lei nº 8.069/90 e na Constituição Federal.

Como podemos observar, existe todo um arcabouço jurídico destinado a proteger a criança e o adolescente contra o mau administrador, que não lhes dispensa a *prioridade absoluta* de tratamento tal qual *determinam* a Lei nº 8.069/90 e a Constituição Federal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal se *insere nesse contexto* como *mais um* instrumento jurídico a ser manejado *em prol da criança e do adolescente*, pois através da *moralização* e *transparência* dos gastos públicos, *orçamento participativo* e *responsabilidade fiscal*, haverá maiores e melhores condições de cumprir os citados *mandamentos constitucionais* relativos à *proteção integral* e à *prioridade absoluta à criança e ao adolescente*.

Cabe aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelar [nota 27], em cumprimento de seus *poderes-deveres* legais e constitucionais, assumirem a *vanguarda* das discussões relativas ao *planejamento*, *elaboração* e *execução do orçamento público*, zelando para que este contemple os recursos necessários à implementação de verdadeiras *políticas públicas* em prol da população infanto-juvenil local, que consoante acima ventilado devem ser materializadas em ações, serviços públicos e programas de atendimento que permitam a aplicação - e o êxito - das medidas de proteção, sócio-educativas e voltadas aos pais ou responsável previstas nos arts.101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/90. Em agindo ao tempo e modo devidos, e em sendo *dever* do Poder Público *priorizar* a criança e o adolescente em seu planejamento e em suas ações, não haverá espaço, sequer, para o argumento pífio de que não existem recursos disponíveis para tanto, pois como dito e repetido, segundo a lógica da Lei (inclusive da Lei Complementar nº 101/00) e da Constituição Federal, podem faltar recursos para qualquer área ou setor da administração, *menos* para o atendimento da população infanto-juvenil, pois este é *prioritário* e tem *preferência* na destinação das verbas públicas em relação a todos os demais.

Totalmente *descabida*, portanto, a utilização da Lei de Responsabilidade Fiscal como *pretexto* para o descumprimento dos *superiores ditames* e, acima de tudo, *PRINCÍPIOS constitucionais* alhures mencionados, cabendo a todos nós *cidadãos*, e em especial àqueles investidos da atribuição de *zelar* para a *proteção integral* de crianças e adolescentes, agirmos ao tempo e modo devidos para que crianças e adolescentes sejam, de fato, destinatárias da *mais absoluta prioridade* de tratamento por parte do Poder Público, a começar pelo *orçamento público*, onde deverão ser obtidos os recursos necessários para tanto.

Notas do texto:

- 1 Que já evidencia: "esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente" (*verbis*).
- 2 Valendo lembrar que a municipalização é a diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente idealizada pela Lei nº 8.069/90 (conforme disposto em seu art.88, inciso I).
- 3 Em se tratado de aplicação de recursos públicos em prol do bem-estar de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, não se está efetuando um gasto, mas sim um verdadeiro investimento na qualidade de vida de toda a população.
- 4 Arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101/00.
- 5 A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em harmonia com o art.169, 3º, inciso I da Constituição Federal, estabelece que para a limitação da despesa com pessoal, de modo a não ultrapassar o supramencionado percentual máximo de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, os "cortes" têm de começar "tanto pela extinção dos cargos e funções (em comissão/de confiança) quanto pela redução dos valores a eles atribuídos" (art.23, 1º da Lei Complementar nº 101/2001 - *verbis* - nota explicativa do autor), e não pela redução, supressão ou não previsão de subsídios para os membros do Conselho Tutelar, que devem receber uma justa contrapartida financeira pelos relevantes (e desgastantes) serviços prestados à população.
- 6 Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. ECA. TRATAMENTO DE SAÚDE DE MENOR. A Constituição Federal pontifica como fundamento da República a dignidade da pessoa humana, estabelece como direito e garantia fundamentais o direito à vida e diz ser a saúde direito de todos e dever do Estado, entendido aqui como o ente público em qualquer de suas esferas. URGÊNCIA DA CIRURGIA. Tendo a criança já ultrapassado a idade ideal para a realização do procedimento, resta configurada a necessidade de efetivá-lo com a maior brevidade possível, mormente considerando os graves problemas físicos e psicológicos decorrentes dessa deformidade. NORMA PROGRAMÁTICA. Incabível, igualmente, a alegação de inaplicabilidade do art. 196 da Constituição Federal, uma vez que a inércia do Poder Legislativo não pode impedir sua eficácia. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Sopesando o direito à vida com dignidade da apelada e o direito patrimonial do Município, é pacífico o entendimento de que deve prevalecer



aquele, dispensada, dessarte, previsão orçamentária para essa despesa. INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Não há discricionariedade quando se trata de direito fundamental da criança e do adolescente, devendo o Judiciário agir, se provocado, diante da ação ou omissão do Executivo. Negaram provimento à apelação. Unânime.

(TJRS. 7ª C. Cível. Apelação Cível nº 70010730687. Rel.: Walda Maria Melo Pierro. J. em 02/03/2005)

ESTATUTO DE CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Agravamento de instrumento contra decisão que concedeu liminar em ação civil pública garantindo a menores o direito a vaga em creche municipal Concessão de liminar que, observados os requisitos legais, não configura indevida ingerência do Judiciário em poder discricionário do Executivo, mas caracterizaria o zelo próprio deste Poder no exercício de sua missão constitucional de fazer cumprir e respeitar as normas em vigor Inteligência dos artigos 208, IV e 211, § 2º da Constituição Federal e 54, IV, 208, caput e inciso III, 213, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente Restrição à concessão de liminar sem a oitiva do representante da pessoa jurídica de direito público, como prevista no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, que a par de questionável em face do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, estaria prejudicada pela manutenção da decisão em primeiro grau após a exposição das razões para a não concessão pela pessoa jurídica de direito público Exame de mérito que deve ser realizado em apelação contra a sentença de primeiro grau já prolatada Recurso de agravo prejudicado.

(TJSP AI 63.083-0 Santo André C.Esp. Rel. Álvaro Lazzarini J. em 04.11.1999 v.u.)

7 Que aliás, se houvesse, importaria na inconstitucionalidade do dispositivo contido na citada Lei Complementar, que obviamente não pode afrontar qualquer dos ditames, quem dirá dos princípios, estabelecidos pela Constituição Federal.

8 Orientação, apoio e acompanhamento temporário - medida que pode ser aplicada em conjunto com a prevista no inciso V, do mesmo dispositivo (de modo que a criança ou adolescente receba a devida orientação psicológica) e que deve ser executada por profissionais ligados aos setores de educação e saúde, pois pode envolver questões relacionadas à orientação sexual, uso de substâncias psicoativas, cidadania, relacionamento com a família e com terceiros etc.

9 Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental - medida que não pode se restringir à simples "disponibilização de vaga" dentro do sistema de ensino, tendo por verdadeiro pressuposto a realização de uma completa avaliação pedagógica, psicológica e social da criança, adolescente e também de sua família, em especial nos casos de evasão escolar e/ou quando constatada grande defasagem idade-série e/ou desinteresse pelos estudos. A reintegração no sistema de ensino se insere num contexto muito maior de "resgate e/ou promoção da cidadania" da criança ou adolescente (em toda amplitude preconizada pelo art.205, da Constituição Federal), e importa no desenvolvimento de estratégias específicas e individualizadas junto a este e sua família, que deve levar em conta suas particularidades e necessidades pedagógicas (cf. art.100, primeira parte, da Lei nº 8.069/90).

10 Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial - é imprescindível que o setor de saúde desenvolva políticas e programas específicos destinados à avaliação e tratamento especializado de crianças e adolescentes portadores de distúrbios de ordem psíquica, inclusive em razão do uso ou abuso de substâncias psicoativas. Problemas de ordem psicológica ou psiquiátrica se constituem em algumas das principais causas de evasão ou baixo desempenho escolar, indisciplina e mesmo da prática de ato infracional. O atendimento especializado, por intermédio de profissionais habilitados na área da saúde é fundamental para que tais situações possam ser detectadas, corretamente avaliadas e efetivamente solucionadas.

11 Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos - o uso de substâncias psicoativas por crianças e adolescentes, incluídas as chamadas "drogas lícitas", como o cigarro e o álcool se constitui numa preocupante realidade cada vez mais presente em todos os municípios brasileiros. A necessidade de elaboração e implementação, por parte do setor de saúde, de políticas públicas voltadas à prevenção e ao tratamento especializado de crianças e adolescentes usuários de tais substâncias não é decorrente apenas do contido no presente dispositivo, mas também do comando emanado do art. 227, §3º, inciso VII, da Constituição Federal. Tais políticas devem se traduzir em ações, serviços públicos e programas que permitam a prevenção, o diagnóstico e o tratamento eficaz de todos os casos que surgirem, devendo contemplar, se necessário, a internação terapêutica em instituição adequada, nos moldes do previsto na Lei nº 10.216/2001 (que versa especificamente sobre a proteção e os direitos das pessoas acometidas de transtornos mentais e promove o redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental).

12 Jamais podemos esquecer que, na forma da lei, as medidas sócio-educativas têm carga preponderantemente PEDAGÓGICA, são aplicadas de acordo com as necessidades pedagógicas específicas do adolescente (cf. art.113 c/c art.100, primeira parte, da Lei nº 8.069/90) e, invariavelmente, têm como dois de seus principais desdobramentos a inserção (ou reinserção) do adolescente no sistema de ensino e a prevenção ou tratamento para usuários de substâncias psicoativas.

13 Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos - medidas decorrentes do disposto no art.19, da Lei nº 8.069/90, visa garantir à criança e ao adolescente o desenvolvimento sadio em um lar harmonioso, cujos pais ou responsável não sejam usuários de substâncias psicoativas. Cabe aos órgãos responsáveis pelo setor de saúde desenvolver políticas que permitam a aplicação e eficácia desta medida.

14 Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico - mais uma medida de responsabilidade direta do setor de saúde, demandando as mesmas observações efetuadas ao art.101, inciso V, da Lei nº 8.069/90.

15 Encaminhamento a cursos ou programas de orientação - medida que envolve, a depender do caso, tanto o setor de saúde quanto de educação (sem prejuízo da necessidade - sempre presente - de uma atuação articulada e integrada entre ambos). É válida para casos de crianças ou adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais, uso de substâncias psicoativas, submetidos à exploração no trabalho, violência/abuso sexual, enfim, para as mais diversas situações, podendo ser aplicada mesmo em caráter preventivo, em programas do tipo "Escola de Pais", destinados a fazer com que os pais conheçam e cumpram, de maneira efetiva e responsável, os deveres inerentes ao poder familiar.

16 Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho



Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido. (STJ. 2ª T. REsp 493811, Rel. Min. Eliana Calmon. J. em 11/11/03, DJU em 15/03/04).

17 Em sua integralidade, e não apenas na parte que cabe à "*Secretaria Municipal da Criança*" ou similar, na medida em que o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão intersetorial, devendo zelar para que o orçamento público - e todos os setores de governo - de fato priorizem a criança e o adolescente.

18 O que, aliás, é expressamente previsto também pela Lei Complementar nº 101/2000 - a chamada "*Lei de Responsabilidade Fiscal*" (notadamente em seus arts.48 e 49) quanto a Lei nº 10.257/2001 - o chamado "*Estatuto da Cidade*" (em especial em seus arts.2º, inciso II; 4º, inciso III, alínea "f"; 43; 44 e 45).

19 Jamais podemos esquecer que o Conselho Tutelar não é um programa de atendimento, mas sim um órgão que promove o encaminhamento para a "rede" (diga-se programas e serviços) de atendimento disponível no município.

20 Política esta traduzida em ações, serviços públicos e programas de atendimento desenvolvidos pelos órgãos encarregados da execução das políticas públicas, que devem agir de forma articulada, inclusive, com entidades não governamentais, tal qual previsto pelo art.86, da Lei nº 8.069/90.

21 O que é previsto expressamente pelo art.259, par. único, da Lei nº 8.069/90.

22 Inclusive via Plano Orçamentário Plurianual.

23 A título de exemplo, em sendo constatado pelo Conselho Tutelar a necessidade da criação de um programa de tratamento especializado para crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes e drogas afins (inclusive as chamadas "drogas lícitas", como o álcool e o cigarro), deve o órgão provocar o CMDCA que, por sua vez, considerando que a matéria tem amparo nada menos que na Constituição Federal (art. 227, 3º, inciso VII), obrigatoriamente terá de deliberar pela criação de um ou mais programas específicos, que deverão ser implantados e mantidos com recursos provenientes do orçamento destinado à Secretaria Municipal da Saúde.

24 Cf. art.220 c/c art.201, incisos V e VIII, da Lei nº 8.069/90.

25 Valendo nesse sentido observar o disposto no art. 208, *caput*, da Lei nº 8.069/90, bem como disposições penais outras contida no Decreto-Lei nº 201/67, que trata dos crimes de responsabilidade praticados por prefeitos.

26 Haja vista que tanto o conselheiro tutelar, quanto o conselheiro de direitos da criança e do adolescente, por força do disposto no art. 327 do Código Penal, são considerados "*funcionários públicos*" para fins penais, respondendo criminalmente tanto por seus excessos quanto por sua omissão no cumprimento das atribuições que lhes são inerentes.

27 Em parceria com outros integrantes do chamado "*Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente*".

Sobre o autor:

Murillo José Digiácomo é Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, integrante do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente (CAOPCA/MPPR). Fone: (41) 3250-4710. PABx: (41) 3250-4000. E-mail: murilojd@mp.pr.gov.br

Matérias relacionadas: (link interno)

» [Orçamento Prioridade Criança \(Temas Especiais\)](#)

© 2011 - Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR

Marechal Hermes, 751 - Centro Cívico - 80530-230 - Curitiba - PR

Telefone: (41) 3250-4000





IBDFAM

REVISTA

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

EDIÇÃO 31

Fevereiro / Março 2017

Fechamento autorizado
Pode ser aberto pela ECT

CRIANÇAS INVISÍVEIS

POR QUE ELAS ESTÃO
DEPOSITADAS, ESQUECIDAS EM
ABRIGOS BRASILEIROS?

pág. 5

ENTREVISTA

Maria Berenice Dias fala sobre o anteprojeto do Estatuto da Adoção e anuncia o Projeto "Crianças Invisíveis", ambos do IBDFAM

pág. 8

MATÉRIA

Especialistas apontam os gargalos que entram os processos de adoção e fazem com que mais de 46 mil crianças e adolescentes estejam em abrigos

pág. 13

ARTIGOS

Reflexões distintas sobre o mesmo tema: o lugar das famílias substitutas e o lento afastamento das famílias biológicas





JÁ ESTÁ DISPONÍVEL O MAIS NOVO CURSO ON-LINE PRODUZIDO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM)!

Com o objetivo de permitir o domínio das técnicas recursais pelo advogado, em consonância com o Código de Processo Civil, “A prática dos recursos em família e sucessões e o CPC 2015” é dividido em quatro aulas:

- 1) Teoria geral dos recursos;
- 2) Os precedentes e sua vinculação com os recursos extraordinários;
- 3) Recursos e procedimentos nos tribunais;
- 4) Recursos ordinários.

Coordenador: Desembargador Newton Teixeira Carvalho

Professores: Newton Teixeira Carvalho, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia, Dierle Nunes e Luiz Fernando Valladão Nogueira.

Acesse: www.ibdfameducacional.com.br
e comece a assistir às aulas agora mesmo!

IBDFAM
EDUCACIONAL



CRIANÇAS INVISÍVEIS: POR UM OLHAR DE TODOS NÓS!

Em um abrigo, localizado num bairro sossegado na capital de Minas Gerais, os dizeres de um cartaz logo à entrada dão o tom da esperança que vive ali: “Se tu vens às quatro da tarde, desde às três eu começarei a ser feliz!”¹. As crianças sorriem, apesar dos olhares tristes; buscam aconchego, embora o acolhimento; estão como podem. Mas, como na frase de Antoine de Saint-Exupéry, não desperdiçam qualquer porção da felicidade que presumem, pois, como num sonho, esperam ser levadas pela mão, tornarem-se, finalmente, um filho, uma filha, que encontrou sua família. Um lar.

São mais de 46 mil crianças e adolescentes depositados, esquecidos em muitos desses abrigos pelo Brasil, totalmente invisíveis intramuros. A realidade perversa é de que o futuro de amor e de pertencimento a um lugar passa muito longe dali. É um drama que se arrasta. E que não provoca comoção nacional.

É preciso que se mude esse destino cruel anunciado. É inadmissível que não se cumpra o que prevê a Constituição Federal, que prioriza o melhor interesse da criança e do adolescente. Faz-se urgente mudanças reais na Lei da Adoção.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, que sempre trabalhou pela construção de um Direito das Famílias mais humano e humanizador, preste a completar duas décadas de existência, se junta à causa da adoção com a proposta de um anteprojeto de Lei do Estatuto da Adoção, ponto de partida para o lançamento do Projeto “Crianças Invisíveis”.

“Foi esta responsabilidade que o IBDFAM assumiu, elaborando um projeto de Estatuto, retirando a adoção de dentro do ECA, ainda que lastreado nos mesmos princípios e conceitos produtivos. É preciso começar do zero, com um novo olhar”, afirma Maria Berenice Dias, vice-presidente do IBDFAM.

Nesta edição, Maria Berenice e Silvana do Monte Moreira, presidente da Comissão de Adoção do IBDFAM, além de outros especialistas, falam dessa tragédia social, apontam os entraves à adoção e indicam alguns caminhos com vistas a uma solução. Um olhar sobre crianças e adolescentes que têm o direito a sair da invisibilidade. E não podem passar a vida à espera.

¹ “Se tu vens, por exemplo, às quatro da tarde, desde às três eu começarei a ser feliz!”, EXUPÉRY - SAINT, Antoine. O Pequeno Príncipe. 48. ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1999, p.69.

EXPEDIENTE

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Rodrigo da Cunha Pereira (MG);
Vice-Presidente: Maria Berenice Dias (RS);
Primeiro-Secretário: Rolf Madaleno (RS);
Segundo-Secretário: Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (PB);
Primeiro-Tesoureiro: José Roberto Moreira Filho (MG);
Segundo-Tesoureiro: Antônio Marcos Nohmi (MG);
Diretor de Relações Internacionais: Paulo Malta Lins e Silva (RJ);
Primeiro - Vice-Diretor: Cássio Sabbagh Namur (SP);
Segunda - Vice-Diretor: Adriana Antunes Maciel Aranha Hapner (PR);
Secretária de Relações Internacionais: Marianna de Almeida Chaves Pereira Lima (PB);
Diretor do Conselho Consultivo: José Fernando Simão (SP);
Diretora de Relações Interdisciplinares: Giselle Câmara Groeninga (SP).

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Diretor Norte: Zeno Veloso (PA); Diretor Nordeste: Paulo Luiz Netto Lôbo (AL); Diretora Centro-Oeste: Eliene Ferreira Bastos (DF); Diretora Sul: Ana Carla Harmatiuk Matos (PR); Diretora Sudeste: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (SP);

CONSELHO FISCAL

Presidente: Raduan Miguel Filho (RO); Primeira Vice: Angela Maria Sobreira Dantas Tavares (CE); Segundo Vice: Rodrigo Fernandes Pereira (SC);

COMISSÕES

Científica: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (SP); Vice-Presidente: João Batista de Oliveira Cândido (MG); **Direito das Sucessões:** Zeno Veloso (PA); Primeira Vice: Tatiana de Almeida Rego Saboya (RJ); Segundo Vice: Flávio Murilo Tartuce Silva (SP); **Mediação:** Suzana Borges Viegas de Lima (DF); Primeira Vice: Ana Gerbase (RJ); **Infância e Juventude:** Melissa Telles Barufi (RS); Vice: Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (RJ); **Idoso:** Tânia da Silva Pereira (RJ); **Jurisprudência:** Viviane Girardi (SP); **Arbitragem:** Francisco José Cahali (SP); **Assuntos Legislativos:** Mário Luiz Delgado Regis (SP); Primeira Vice: Erika de Barros Lima Ferraz (PE); Segundo Vice: Ricardo Lucas Calderon (PR); **Gênero e Violência Doméstica:** Adélia Moreira Pessoa (SE); Vice: Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas (AL); **Notários e Registradores:** Priscila de Castro Teixeira Pinto Lopes Agapito (SP); Vice: Karin Regina Rick Rosa (RS); **Estudos Constitucionais da Família:** Gustavo José Mendes Tepedino (RJ); Vice: Ana Luiza Maia Naves (RJ); **Ensino Jurídico de Família:** Waldyr Grisard Filho (PR); Primeira Vice-Presidente da Comissão de Ensino Jurídico de Família: Fabioli Albuquerque Lôbo (PE); Segundo Vice: Marcos Alves da Silva (PR); **Relações Acadêmicas:** Marcelo Luiz Francisco Bürger (PR); Primeira Vice: Ulysses Lacerda Moraes (MT); Segundo Vice: Luiz Geraldo do Carmo (PR); **Direito Homoafetivo:** Patrícia Cristina Vasques de Souza Gorisch (SP); Vice: Vladimir Fernandes Mendonça Costa (DF); **Adoção:** Silvana do Monte Moreira (RJ); **Advogados de Família:** Marcelo Truzzi Otero (SP); Primeiro Vice: Aldo de Medeiros Lima Filho (RN); Segundo Vice: Daniel Blikstein (SP); **Magistrados de Família:** Jones Figueirêdo Alves (PE); Vice: André Maciel Pachá (RJ); **Promotores de Família:** Cristiano Chaves de Farias (BA); **Defensores Públicos da Família:** Roberta Quaranta (CE); Vice-Presidente: Cláudia Tannuri (SP); **Direito de Família e Arte:** Ana Maria Gonçalves Louzada (DF); Vice: Fernanda Leão Barreto (BA); **Direito Previdenciário:** Melissa Folmann (PR); **Comissão da Pessoa com Deficiência:** Cláudia Grabis Dischon (RJ); Vice-Presidente: Nelson Rosenvald (MG).

DIRETORIAS ESTADUAIS

REGIÃO NORTE - Acre: Eronilco Maia Chaves; Amapá - Nicolau Eládio Bassalo Crispino; Amazonas - Gildo Alves de Carvalho Filho; Pará - Maria Celia Nena Sales Pinheiro; Rondônia - Raduan Miguel Filho; Roraima - Denise Abreu Cavalcanti; Tocantins - Alessandra Aparecida Muniz; REGIÃO NORDESTE - Alagoas - Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas; Bahia - Alberto Raimundo Gomes dos Santos; Ceará - Anisley Romero da Frota Moares; Maranhão - Lourival de Jesus Serejo Sousa; Paraíba - Wladimir Alcibíades Marinho Falcão Cunha; Pernambuco - Maria Rita de Holanda Silva Oliveira; Piauí - Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho Drummond; Rio Grande do Norte - Suetônio Luiz De Lira; Sergipe - Acácia Gardênia Santos Leles; REGIÃO CENTRO-OESTE - Distrito Federal - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez; Goiás - Maria Luiza Póvoa Cruz; Mato Grosso - Angela Regina Gama da Silveira Gutierrez Gimenez; Mato Grosso do Sul - Bruno Terence Romero e Romero Gonçalves Dias; REGIÃO SUDESTE - Espírito Santo - Thiago Felipe Vargas Simões; Minas Gerais - José Roberto Moreira Filho; Rio de Janeiro - Luiz Cláudio de Lima Guimarães Coelho; São Paulo - João Ricardo Brandão Aguiar; REGIÃO SUL - Paraná - Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno; Rio Grande do Sul - Conrado Paulino da Rosa; Santa Catarina - Mara Rúbia Cattoni Poffo.

REVISTA IBDFAM

Uma publicação da Assessoria de Comunicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família

COORDENADORA DE COMUNICAÇÃO: Simone Castro

REDAÇÃO: Arthur Möller, Eduardo Oliveira

CAPA E DIAGRAMAÇÃO: Diogo Rodrigues

ASSESSORIA JURÍDICA: Ronner Botelho

TIRAGEM: 6.000 exemplares

PERIODICIDADE: bimestral

DISTRIBUIÇÃO: gratuita, aos associados do IBDFAM

OS ARTIGOS ASSINADOS SÃO DE RESPONSABILIDADE DE SEUS AUTORES
ENTENDIMENTO AO ASSOCIADO: (31) 3324-9280
PARA ANUNCIAR: (31) 3324-9280





Foto: EB Studio Brasil

PÁG. 08

Matéria de capa

Entrevista pág. 05
 Artigos págs. 13 e 14
 Dica de livro pág. 15



O STF julgou inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil, equiparando cônjuge e companheiro nos direitos sucessórios. Confira alguns comentários dos seguidores do IBDFAM no Facebook sobre esta decisão:

Ani Ricardinho Augusto (São Paulo): Não concordo em igualar os direitos! Quem quiser ter direitos de cônjuges deve casar e não viver em união estável e vice-versa.

Ju Marchiote (Rio de Janeiro): Eu concordo em igualar os direitos. Afinal, sentimentos, afetos e, inclusive, conquistas patrimoniais, não se diferenciam. (...) É uma invasão estatal na vida do cidadão, ditando como tem que ser seu estado civil.

Felippe Pinheiro (Ceará): Juridicamente concordo com a equiparação. Devemos respeitar autonomia de vontade dos envolvidos. Minha monografia no ano de 2011 foi defendendo essa questão.

Patricia Arno (Rio de Janeiro): Não é bem assim, há casos em que não há o desejo de que o cônjuge ou companheiro herde patrimônio da família de origem, esse ponto merece regulamentação específica.

Este espaço é seu. Participe!

 [facebook.com/ibdfam](https://www.facebook.com/ibdfam)
www.ibdfam.org.br
ascom@ibdfam.org.br



RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

A foto que estampa a capa desta edição é da artista plástica e designer Grace Camargos. A inspiração veio de sua publicação original no Dicionário de Direito de Família e Sucessões (ilustrado), de Rodrigo da Cunha Pereira. À página 206, ilustrou o verbete "Cyberbullying". Ela se repete aqui pelo muito que também traduz o drama dos

milhares de crianças e adolescentes depositados, esquecidos nos abrigos do Brasil. A imagem, impactante, expressa, ao mesmo tempo, o descaso e um pedido de socorro.

Fotos da matéria de capa, entrevista e outros: Eurivaldo Bezerra. Gentilmente cedidas pelo autor, elas são do seu livro Filhos.





Foto: Luiz Fernando Pereira da Rocha

MARIA BERENICE DIAS

“A PREVALÊNCIA HOJE É DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA”

Vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Maria Berenice Dias não hesita ao se posicionar de forma contrária aos atuais procedimentos relacionados à adoção, os quais, de acordo com ela, dificultam e protelam o acesso às crianças depositadas nos abrigos espalhados Brasil afora. A advogada e desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) considera um equívoco o fato de haver tanta insistência na reinserção dos menores às famílias de origem, colocando-os sob a tutela de parentes que, comumente, não têm interesse em cuidá-las. À Revista IBDFAM, Maria Berenice ainda revelou o que ocorre durante a destituição do poder familiar, comentou o preconceito quanto às famílias adotivas, falou sobre o anteprojeto de adoção do IBDFAM e teceu críticas à nova proposta do Governo Federal a respeito do tema.

HÁ HOJE NO BRASIL MAIS DE 46 MIL CRIANÇAS E ADOLESCENTES DEPOSITADOS EM ABRIGOS. QUAIS SÃO OS GARGALOS QUE DIFICULTAM A ADOÇÃO NO PAÍS?

O gargalo maior é o fato de que, nem juízes, nem promotores, nem defensores, nem psicólogos, nem assistentes sociais leem a Constituição, que garante e privilegia a convivência familiar. Confundem o conceito de família com filiação biológica, quando a prevalência hoje é da filiação socioafetiva. Aliás, um conceito – ou uma reversão conceitual – levada a efeito pelo próprio IBDFAM.

POR QUE OCORRE TANTA MOROSIDADE NO PROCEDIMENTO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS DESTA LENTIDÃO?

Trata-se de um desmesurado e incompreensível apego à tentativa de manter a criança junto

à família biológica, sendo feita uma leitura absolutamente equivocada do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que diz que família extensa é não só decorrente de quando existe relação de parentesco, mas também vínculo de afetividade e convivência da criança com seus parentes. Além disso, não cabe ao Poder Judiciário buscar tio, avó etc., para ver se eles querem ficar com aquele menor. A única obrigação é com relação aos pais, que têm o poder familiar. Fora disso, não caberia e, se algum parente quisesse eventualmente assumir a guarda de alguma criança, ele é quem deve procurar a justiça, saber onde a criança está, buscar conviver e conquistar a guarda para si.

A QUE A SENHORA ATRIBUI A INSISTÊNCIA NO ENCAMINHAMENTO DAS CRIANÇAS ÀS FAMÍLIAS EXTENSAS?

Existe uma ideia absolutamente superada de que o lugar ideal para uma criança é junto à sua família biológica. Desde que o IBDFAM passou a construir – com base nas relações familiares – o vínculo da afetividade e não

da consanguinidade, este conceito tem que ser estendido também na adoção, quando se pensa em família extensa. Neste ponto, há dois equívocos muito surpreendentes: o primeiro é que não cabe ao Poder Judiciário andar correndo atrás de parentes distantes, que, às vezes, as crianças nem conhecem, para ver se eles querem ficar com aqueles menores que estão institucionalizados. Que o Estado busque a família biológica, que tenha interesse em permanecer com o filho e dê espaço e oportunidades, tudo bem. Porém, sair atrás desta tal “família extensa” é absolutamente equivocado. Enquanto isso, as crianças ficam esperando anos, porque os juizados não têm equipe, e os menores ficam lá depositados.

O outro erro é não ler o parágrafo único do artigo 25 do ECA, que conceitua ‘família extensa’ – a qual não se resume ao vínculo de parentesco. É um conceito composto de dois elementos. Além deste vínculo – que até entendo que não precisaria ser biológico e que até poderia ser de outra ordem –, só é reconhecida como família extensa pelo ECA quando a criança ou adolescente tem, com esta



pessoa, um relacionamento de convivência e afetividade. Ora, as pessoas com quem a criança tem esse vínculo é que devem procurar a justiça e manifestar sua vontade, e não serem caçados, para gerar mais frustrações nestas crianças.

POR QUE HÁ TANTO PRECONCEITO QUANTO ÀS FAMÍLIAS ADOTIVAS?

A tendência que se vê – e que é verdadeira – parte da responsabilização que é atribuída aos pretendentes à adoção, de que seriam eles os responsáveis pelo depósito de crianças. Porque eles não querem as crianças que estão lá. O Estado quer livrar sua responsabilidade, porque os menores só estão depositados pela morosidade e equívocos da justiça, e, por isso, querem atribuir esta realidade perversa às famílias adotivas. Ora, todas as pessoas que querem adotar é porque não tiveram filhos ou não conseguiram tê-los ou, de maneira generosa, querem ter a responsabilidade social de assumir crianças que ninguém quer, o que é muito louvável. Só que todas as pessoas têm um filho idealizado. Todo mundo tem.

“

As pessoas precisavam ter
livre acesso para conhecerem
as crianças

”

As mulheres idealizam o filho desde pequenas, quando ganham bonequinhos de presente. Portanto, esta indicação de perfil sempre acaba correspondendo ao filho idealizado. Acontece que essas pessoas que querem adotar, tinham que ter livre acesso às instituições em que as crianças estão. Eu posso querer uma filha de olhos azuis e recém-nascida, mas, ao visitar uma instituição, pode ser que eu me apaixone por uma criança maior, com problemas de saúde ou portadora de

deficiência física, de outra cor, que não fala, porque simplesmente me apaixono por ela. Eu não conheço ninguém que tenha adotado criança com algum tipo de dificuldade ou grupos de irmãos, se simplesmente não tiver se apaixonado pelo adotado. Há, entre as crianças institucionalizadas, mais ou menos 24% com algum tipo de doença ou deficiência. Não se pode negar a essas crianças o direito de serem adotadas. E, para isso, as pessoas têm que ter a chance de conhecê-las. Elas precisam ter a oportunidade de cativar quem está à procura de um filho. Isso só pode acontecer se as pessoas tiverem acesso aos abrigos.

Esses grupos de apoio à adoção, que realizam um trabalho fantástico, acabam se resumindo a fazer palestras, estimulando as pessoas a adotarem crianças inadotáveis, ou seja: maiores, de cor, com doenças ou grupos de irmãos. As pessoas precisavam ter livre acesso para conhecerem as crianças. Inclusive, os candidatos deveriam ser conduzidos a visitas, por meio de festas e comemorações. Ninguém precisa saber que essas pessoas estão lá para “escolher um filho”. O que nós precisamos, é criar mecanismos de aproximação. As crianças ficam muitos anos sem nenhum contato, não sendo procuradas pelos membros de sua família. E, mesmo assim, há essa insistência horrível em deixá-las isoladas em dias de visita. Não se pode fazer isso com elas.

QUAIS OS PRINCIPAIS PONTOS DO ANTEPROJETO DE ADOÇÃO DO IBDFAM? NO QUE ELE SE DIFERE DO ANTEPROJETO DO GOVERNO FEDERAL (O QUAL PREVÊ ALTERAÇÕES NA LEI DA ADOÇÃO – Nº 12.010/2009)?

É água e vinho. Absolutamente, não há nenhuma consonância. Houve um trabalho muito significativo do IBDFAM em tentar acertar e trazer subsídios para o projeto feito no âmbito do Ministério da Justiça. Foi feito um esforço muito grande, com audiências públicas, e este projeto foi abandonado. O

“

É preciso começar do zero,
com um novo olhar.

”

que está tramitando no Congresso não vai solucionar esses problemas. Portanto, não vejo em que isto poderia melhorar, até porque a Lei da Adoção é tão ruim, que não tem como ser consertada. Indispensável é que se faça uma lei nova. E foi esta responsabilidade que o IBDFAM assumiu, elaborando um projeto de Estatuto, retirando a adoção de dentro do ECA, ainda que lastreado nos mesmos princípios e conceitos produtivos. É preciso começar do zero, com um novo olhar. Basta dar uma lida onde o ECA fala sobre as ações. É um verdadeiro absurdo, diante de toda esta dinâmica que temos agora, até com o novo Código de Processo Civil. Foi justamente isso que o IBDFAM fez [recomeçou do zero].

ESTÁ PREVISTO, NO XI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES, DO IBDFAM, O LANÇAMENTO DO ESTATUTO DA ADOÇÃO. FALE SOBRE ELE.

No Congresso, o IBDFAM lançará o Projeto “Crianças Invisíveis” e, dentro dele, é importante que se destaque a ratificação do Projeto de Lei do Estatuto da Adoção, elaborado pelo IBDFAM. Esse é um dado significativo e, a partir do endosso deste projeto pela Assembleia Geral do IBDFAM, acho que haverá muito mais chance de se conseguir a apresentação nas nossas casas legislativas, porque esta movimentação, que vem sendo feita pelo IBDFAM a respeito do tema, já trouxe resultados importantes.

Basta ver séries e programas televisivos sobre o tema, veiculados em algumas das maiores emissoras do país. Nós temos que questionar



o que está posto. Ou seja: as crianças estão depositadas [nos abrigos], sem que seja dada a mínima chance sequer de as pessoas conhecê-las. Acho que talvez essa seja uma das linhas mais importantes do projeto. A primeira providência importante é que, quando uma criança for institucionalizada, o fato seja imediatamente comunicado ao Ministério Público. O juiz fará uma audiência, em que se decidirá se essa criança irá permanecer abrigada ou se já irá para os candidatos do Cadastro da Adoção.

“ O Cadastro é mau e precisa ser modificado, não é alimentado e não funciona

Aliás, o Cadastro é mau e precisa ser modificado, não é alimentado e não funciona. Ele mais atrapalha do que auxilia. Não há justificativas para que algumas crianças permaneçam esperando. Por exemplo, quando a mãe as abandona, ainda que se procure a mãe, para tentar dar a ela apoio, ela já, por esse seu gesto, manifestou sua vontade [de não ficar com o filho]. Nós temos que olhar o interesse da criança e, a partir daí, imediatamente encaminhá-la à adoção. Há também crianças vítimas de maus-tratos pela própria família; vítimas de abuso sexual – essas não devem ficar abrigadas.

Não deve haver nenhum movimento do Estado para que permaneçam e voltem a conviver com a família. E, como não cabe ao Estado buscar a família extensa, enquanto se realiza essa audiência imediatamente se destitui o poder familiar de forma sumária – com a colaboração da Defensoria Pública, que atualmente só atrapalha, porque recorre de todos os processos de destituição do poder familiar e, equivocadamente, os juízes não entregam as crianças aos candidatos à adoção,

fazendo com que lá permaneçam. E a família extensa, se quiser, que procure a justiça. Não cabe a ela [justiça] ir atrás destas famílias. O procedimento também tem que ser mais célere.

O processo de destituição do poder familiar, no momento em que o Ministério Público entra com a ação de destituição, se ele não requerer de ofício, o juiz já determina. Isso se chama tutela de evidência no Código de Processo Civil. Ou seja: se o MP entra com a ação para afastar os pais do poder familiar, nós temos que atender à regra constitucional, visando ao melhor interesse da criança, que é não ficar institucionalizada. Não é o caso de a Defensoria olhar na tentativa de manter o poder familiar, quando seu olhar deveria ser: “Onde é melhor essa criança ficar?”

“ Direito à convivência familiar não significa inserção junto à família biológica

Com certeza não é na família extensa, porque, ali, ela sempre terá o passado no seu dia a dia, e não terá pai e mãe, a avó sempre será avó, ficará sob guarda – que é um instituto falido –, que não diz nada e não gera direito nenhum para a criança, e simplesmente a transforma num objeto que fica guardado junto a uma pessoa, sem que sugira o reconhecimento de um vínculo de filiação socioafetiva. Se esse guardião ou guardiã morrer, essa criança não terá direito nenhum. Portanto, temos que rever isso, conceder e assegurar o que a Constituição Federal diz. Direito à convivência familiar não significa inserção junto à família biológica.

Anteprojeto do Estatuto da Adoção do IBDFAM:
www.ibdfam.org.br/anteprojeto-de-adoacao

Foto: EB Studio Brasil



► *Mais de 46 mil crianças e adolescentes estão depositados em abrigos do Brasil*

ATÉ QUANDO ESSE DRAMA?

Especialistas indicam um longo caminho a ser percorrido pelo instituto da adoção

A adoção, no Brasil, é um tema que requer bastante atenção e cuidado. Atualmente, no País, mais de 46* mil crianças e adolescentes vivem depositados em instituições de acolhimento, popularmente conhecidas como abrigos. Uma série de fatores, denominados de “gargalos” por juristas da área, explicam o motivo pelo qual esse número não sofre decréscimo. Falta de estrutura cartorária e de técnicos (psicólogos e assistentes sociais do Poder Judiciário, capazes de agilizar os processos), Cadastro de Adoção com dificuldades de operacionalização, grupos de irmãos e casos de drogadição e alcoolismo dos pais são alguns dos motivos. Junta-se a tudo isso a morosidade na destituição do poder familiar - requisito fundamental ao deferimento deste tipo de pleito -, resultante do excesso de processos judiciais em uma mesma vara da Infância e da Juventude, bem como a vigência do novo Código de Processo Civil.

Diante de tantos porquês, torna-se difícil apontar um único responsável por tamanha ineficiência. Para Silvana do Monte Moreira, presidente da Comissão de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a culpa é e sempre será do Poder Judiciário, que não coloca em prática a prioridade absoluta conferida pela Constituição Federal, em seu artigo 227, o qual afirma: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração,

violência, crueldade e opressão”.

A advogada do Rio de Janeiro afirma que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) é reputado como um dos melhores do mundo, porém, no Brasil, existe a prática do descumprimento das leis. “Nós falamos do mesmo assunto anos a fio. A pergunta que não quer calar, é: por que os números dos habilitados à adoção e das crianças e adolescentes disponibilizados não fecham?!”, questiona.

“Não precisamos ir longe para buscar as tentativas que o Conselho Nacional de Justiça realizou para que o ECA fosse cumprido. Reporto-me ao Provimento nº 36, de 24 de abril de 2014, que estabelece que, em até 90 dias - a contar a partir desta data -, os tribunais de justiça devem providenciar estudos para instalar varas de competência exclusiva em matéria de infância e juventude nas comarcas com mais de 100 mil habitantes”, acrescenta.

Silvana do Monte Moreira lembra que o processo de destituição do poder familiar, que deve tramitar por 120 dias, chega a se arrastar por até seis anos. “É fácil identificar o porquê de existirem 46 mil crianças depositadas em abrigos: a ineficiência do Poder Judiciário e o fato de que o princípio constitucional da prioridade absoluta não é cumprido, o que faz com que as crianças e os adolescentes não recebam o devido valor”, critica.

Outro ponto destacado por ela é o fato de a justiça insistir na reinserção das crianças em suas famílias de origem, mesmo quando estas não oferecem condições nem interesse em ficar com

elas. “A questão está na noção de ‘esgotamento das possibilidades de reinserção na família de origem’. Nesse ‘esgotamento’, inverte-se o sujeito de direito a ser preservado - a criança -, transformando-a em objeto de seus genitores e consumindo a infância do menor, por meio de tentativas frustradas”, assevera.

São necessárias medidas que visem responsabilizar a ineficácia do Judiciário

A noção de ‘família extensa’ é outro complicador. De acordo com o ECA, família extensa ou ampliada é aquela que se estende para além de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Entretanto, conforme Silvana do Monte Moreira, equipes técnicas e magistrados buscam por uma avó que nunca viu o neto e que sequer sabia de sua existência; ou um tio com o qual a criança não tem qualquer identidade, “pelo simples fato de endeusamento dos laços sanguíneos”. Para ela, a visão desfocada do que é família atrasa os procedimentos, criando uma população de crianças e adolescentes mais velhos. “Sangue sem afeto e sem cuidado não gera famílias. Essa inversão de prioridade precisa acabar. São necessárias medidas



que visem responsabilizar a ineficácia do Judiciário”, completa.

Ao encontro da insistência com relação às famílias extensas, vem a resistência quanto às famílias substituídas. Moreira julga tal oposição como puro preconceito e acredita que essa é a melhor definição para o que ocorre quando se demonstra interesse em adotar. “Temos, no Brasil, a prática do ‘coitadismo’, quando alguns operadores da área da infância entendem que a adoção significa tirar o filho do pobre e entregá-lo ao rico. Essa não é a realidade. Inúmeros postulantes à adoção são pessoas humildes, de baixa renda, mas com plena capacidade para cuidar dos filhos. Os abandonos, maus-tratos, a exploração e negligência a que as famílias de origem submetem os filhos não têm relação direta com a situação econômica, e sim com a índole. Percebe-se, em um mesmo local, uma mulher pobre levando no colo uma criança de três anos, enquanto na mesma calçada se encontra outra mulher explorando os filhos na mendicância”.

Por outro lado, a juíza auxiliar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Sandra Silvestre, defende que a instituição não tem qualquer preconceito relacionado às famílias adotivas. “Ao contrário. Busca-se, através de políticas judiciárias, instituir mecanismos cada vez mais eficazes de colocação de crianças em famílias substituídas”, afirma.

De acordo com ela, retirar uma criança ou um adolescente de sua própria família não pode ser um procedimento rápido, feito às pressas. “Vidas estão em jogo. E, muitas vezes, vidas que são consequência de um processo antigo de exclusão social, que leva as pessoas à marginalidade, ao uso e vício de substâncias entorpecentes, à pobreza extrema, dentre outras circunstâncias que caracterizam a miséria humana em um país como o nosso”, reforça.

Silvestre diz que o Estado, em todas as suas esferas (legislativo, executivo, judiciário e Ministério Público), precisa ser muito cuidadoso e criterioso para não criminalizar a pobreza, e somente impor a destituição do poder familiar nos casos extremos e necessários. Ela conta que alguns tribunais de justiça desenvolvem projetos de referência: “No Tribunal de Justiça de Pernambuco, por exemplo, há o ‘Projeto de prevenção à institucionalização prolongada’, que faz acompanhamento dos processos de todas as crianças que vivem em abrigos, a fim de permitir uma definição mais rápida de sua situação jurídica. Outro programa do TJPE é o ‘Projeto Família’,

destinado à busca ativa de famílias brasileiras e estrangeiras para crianças e adolescentes que, após 30 dias cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), não conseguiram pretendentes à adoção”.

Promotora de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre (RS), Cinara Vianna Dutra Braga alega que a insistência na reinserção das crianças em suas famílias de origem é um problema cultural, que deve ser combatido pelos juízes e promotores.

Há dois anos, inclusive, Braga descobriu que vários adolescentes e crianças, abrigados na capital gaúcha, jamais haviam feito parte do Cadastro Nacional de Adoção. “Em 2015, verificou-se que havia, aproximadamente, 150 menores aptos para adoção. Estes, porém, não constavam no Cadastro. Já em 2016, percebeu-se a existência de diversos adolescentes e crianças [constantes no CNA] na situação irregular de inativos, o que foi alvo de recursos no TJRS, a fim de que figurassem como ativos no Cadastro, possibilitando a efetivação do seu direito constitucional de colocação em família substituída”, revela.

Conforme a promotora, é necessário divulgar, sempre que possível e em todos os meios de comunicação, a existência destas crianças e destes adolescentes, os quais anseiam por uma família, seja a de origem, seja a adotiva, “pressionando os poderes públicos a se aparelharem adequadamente para atender aos interesses destes incapazes”.

Para Silvana do Monte Moreira, é necessário cumprir a lei e transformar o CNA em uma ferramenta eficaz de busca para os habilitados, dando rosto e voz aos menores. “Não sabemos qual a razão de natureza legal que impede que crianças reais tenham visibilidade. As boas práticas realizadas no estado do Rio de Janeiro (‘Quero uma Família’, ‘Abrigo de Portas Abertas’, ‘Apadrinhamento Afetivo’, ‘Apadrinhamento Financeiro’, ‘Apadrinhamento Cultural’ e ‘Apadrinhamento Esportivo’), bem como as promovidas pelo governo de Pernambuco, precisam ser implantadas em nível nacional”, protesta.

Ainda de acordo com a advogada, os membros dos ministérios públicos estaduais precisam ser proativos e ajuizar ações de destituição do poder familiar das crianças acolhidas, a partir de cada caso concreto. “O Provimento nº 36 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) precisa ser cumprido!”, reivindica.

A juíza do CNJ, Sandra Silvestre, por sua vez,

afirma que o principal gargalo da adoção no Brasil é o perfil idealizado pelos pretendentes. “O perfil de criança exigido pelo adotante não é compatível com a grande maioria disponível nas instituições de acolhimento. Felizmente, esta realidade está mudando gradativamente. A própria sensibilização feita no curso obrigatório de pretendente à adoção tem resultado em perfis mais flexíveis. Hoje, há mais postulantes interessados em adotar adolescentes, crianças com necessidades especiais e grupos de irmãos”, defende.

Silvestre ainda chama atenção para a duração do processo de adoção: “O que o público geral confunde é que, antes de iniciar o processo, é necessária a tomada de providências e, inclusive, outro(s) processo(s) para o fim de destituição do poder familiar, e este, sim, por ser medida excepcional, é demorado”, explica.

Para a juíza Mônica Labuto Fragozo Machado, titular da 3ª Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro, é comum que candidatos à adoção idealizem o perfil da criança a ser adotada, e que isso só irá mudar quando os habilitados tiverem livre acesso aos abrigos e ao CNA, com senha, para visualização dos menores disponíveis.

“É necessário transparência, visitação pública nos abrigos e acesso dos habilitados às crianças. Também é preciso alterar o ECA, para que qualquer um possa ser legitimado ativo da ação de perda do



Foto: EB Studio Brasil



poder familiar, no caso de inércia do Ministério Público”, conclui.

Atualmente, de acordo com dados do Cadastro Nacional de Adoção, 44,57% dos habilitados aceitam crianças de qualquer etnia; 63,11% aceitam crianças de qualquer sexo; 67,33% aceitam adotar irmãos; 53,16% aceitam adotar crianças até 3 anos; 46,84% aceitam adotar crianças com mais de 3 anos. Os números, conforme Silvana do Monte Moreira, mostra que o perfil vem evoluindo paulatinamente. “Há alguns anos, havia dificuldades para a realização de adoções inter-raciais. Hoje, essa dificuldade praticamente não existe. Existem pessoas que querem paternar e maternar desde recém-nascido. Esse é um desejo legítimo e verdadeiro, que deve ser respeitado. Outros que, por já estarem com situação socioeconômica estabilizada, têm perfil para até 3 anos”, comenta.

Moreira ressalta outro ponto de extrema importância: “Como fica a situação de quem não é adotado, atinge a maioria e tem que deixar o abrigo?”. De acordo com ela, esses indivíduos são jogados na vida como adultos, “cuja plenitude da maioria civil se deu intramuros, geralmente com baixa escolaridade e sem qualquer preparo para enfrentar a vida adulta”.

A advogada também destaca a condição das crianças e dos adolescentes que, após adotados, são devolvidos: “A devolução de crianças em regular processo de adoção é um dos maiores absurdos que existem! Tratam a adoção como uma parentalidade de segunda categoria, passível de ser desfeita. O estágio de convivência existe para que se verifique a existência de afinidade entre adotantes e adotado, e não pode ser dispensada nunca, pois, nessa fase, não haverá grandes problemas na interrupção do contato”.

BUSCA ATIVA

Proposta da Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD), a Busca Ativa é realizada há anos, por meio dos cerca de 140 grupos de apoio à adoção existentes no Brasil. Estes recebem dos magistrados, equipes técnicas ou promotores de justiça uma relação de crianças e adolescentes para os quais não se conseguiu a localização de habilitados no País. Os grupos, então, realizam buscas entre seus

membros já habilitados à adoção.

“Com a Busca Ativa, os grupos de apoio tornam-se então auxiliares dos poderes públicos para agilizar os encontros entre crianças e adolescentes e suas possíveis famílias, já que são eles, por via de regra, os únicos a terem contato direto com os habilitandos e habilitados e conhecedores das alterações de perfis, muitas vezes não comunicadas às comarcas de habilitação”, explica a psicóloga Suzana Schettini, presidente da ANGAAD. Entre os objetivos, está o de abrir oportunidades à adoção para crianças acima de cinco anos ou adolescentes comumente preteridos.

“Os resultados são excelentes! Já conseguimos colocar cinco irmãos de três famílias diferentes e com a manutenção de laços fraterno, inúmeras crianças portadoras do vírus HIV, outras com autismo, paralisia cerebral, síndromes genéticas, adolescentes, entre outros”, conta Silvana do Monte Moreira.

A advogada, também diretora jurídica da ANGAAD, revela que a Busca não cita a criança, e sim suas características como, por exemplo, “menina parda, 3 anos, hidrocefalia já valvulada, usa fraldas, não fala, não anda”. “Esse é um caso real. A menina Silvana, hoje com oito anos, adotada pelo casal Neiva e Eduardo, é absolutamente normal, anda, fala e interage. Não fosse pela Busca Ativa, talvez ainda estivesse acolhida”, complementa.

ALVO DE CRÍTICAS

Em outubro de 2016, o Governo Federal lançou consulta pública que prevê alterações na Lei da Adoção (nº 12.010, de 3 de agosto de 2009), além de mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis de Trabalho. As modificações, em forma de anteprojeto - proposto pelo Ministério da Justiça -, visam à celeridade e desburocratização das ações, objetivando assegurar às crianças e aos adolescentes o direito à convivência familiar. A proposta, entretanto, sofreu críticas por parte de especialistas.

Para Silvana do Monte Moreira, alguns pontos do anteprojeto são desnecessários como, por exemplo, o apadrinhamento afetivo, já realizado com êxito em inúmeras comarcas. “Basta apenas sua previsão

legal, sendo desnecessária a normatização”, acredita. Ela também cita o prazo para a tramitação dos processos de adoção, que duram anos e, por inúmeras vezes, chegam às instâncias superiores, sem que isso traga qualquer benefício para o sujeito de direito envolvido.

“Já o projeto confeccionado pelo IBDFAM, por meio das audiências públicas realizadas em São Paulo e no Rio de Janeiro, trouxe uma visão de quem opera o direito, estabelecendo prazos factíveis. Busca, ainda, o real empoderamento da mulher que deseja entregar seu filho à adoção, respeitando sua vontade, garantindo o sigilo sobre o encaminhamento, bem como a inexistência de busca pela família extensa. Ele ainda fixa prazos e forma de localização dos genitores, dentre outros pontos de grande importância para o direito da criança e do adolescente”, conclui.

Segundo Sérgio Kreuz, juiz de direito da Vara da Infância e da Juventude da cidade de Cascavel, no Paraná, o anteprojeto do Governo Federal é mais uma tentativa inócua de resolver a dramática situação de crianças vivendo e crescendo em instituições, com consequências muitas vezes irreversíveis, como demonstram diversas pesquisas.

“Propagou-se a ideia de que a mudança viria para acelerar os processos de adoção. Não encontrei um único dispositivo nesse sentido. Pelo contrário, impõem-se mais garantias aos familiares biológicos, mais prazos, e o resultado será nulo, em termos de agilização dos processos de adoção. O anteprojeto peca ao autorizar a terceirização de serviços técnicos (art. 16, § 6º), com nomeação de profissionais indicados pelo juiz. A destituição do poder familiar e a adoção são processos extremamente complexos, que decidem o futuro de uma criança, de uma família, que exigem celeridade”, esclarece Kreuz.

De acordo com o promotor do Estado do Rio de Janeiro, Sávio Bittencourt, o anteprojeto deveria ser arquivado imediatamente, pois acena com uma possível celeridade para ganhar a mídia, mas traz em seu bojo “garantismos” injustificados para a família biológica de forma a emperrar a solução para a criança.

Anteprojeto do Estatuto da Adoção do IBDFAM:
www.ibdfam.org.br/anteprojeto-de-adocao

*Números oficiais do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas:
46.926, em 08 de maio de 2017 – Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ



UMA CONTA QUE NÃO FECHA

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem no Brasil 39.523 pretendentes à adoção cadastrados, enquanto 7.532 crianças e adolescentes aguardam por uma família. São 13 crianças de raça amarela, 23 indígenas, 1.288 negras, 2.552 brancas e 3.656 da cor parda. O Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas registra o número de 46.926 crianças e adolescentes que vivem hoje em quase quatro mil entidades acolhedoras credenciadas no País. Por que esta conta não fecha? Qual o real motivo de existirem mais pessoas interessadas em adotar do que crianças e adolescentes disponíveis à adoção? O que trava este processo?

Para Sérgio Kreuz, juiz de direito da Vara da Infância e da Juventude da cidade de Cascavel, no Paraná, o problema está na forma como o Estado e a sociedade encaram a situação das crianças que são afastadas de seus responsáveis. “Na grande maioria dos lugares não há qualquer preocupação com a celeridade, com medidas concretas que permitam a rápida reintegração familiar, ou, quando isso não é possível, a colocação da criança em família substituta. As redes de proteção à criança são frágeis e quando existentes, não raras vezes, estão despreparadas e desarticuladas para enfrentar situações que são complexas”, explica.

Falta determinação e sentido de urgência na colocação destas crianças em famílias substitutas

Ao analisarmos os dados do Cadastro Nacional de Adoção, os gargalos do processo adotivo brasileiro ficam ainda mais evidentes. Existem 11.090 pessoas que desejam adotar crianças e adolescentes do sexo feminino, enquanto o número de meninas cadastradas é de 3.335. Na região Sul do País, existem 12.414 pretendentes para um total

de 2.272 (ambos os sexos) disponíveis para adoção. No Centro-Oeste, são 2.970 interessados, enquanto 607 aguardam por uma família.

Na opinião do promotor Sávio Bittencourt, do Rio de Janeiro, o que cria os gargalos é o excesso de demagogia. “Muitos atores sociais estão impregnados dela, disfarçada de consciência social, ao justificarem a permanência prolongada de crianças e adolescentes nas instituições em nome da pobreza de suas famílias e de políticas públicas para atendê-las. Falta determinação e sentido de urgência na colocação destas crianças em famílias substitutas”, afirma.

Segundo a Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD), o maior gargalo da adoção está no não cumprimento da lei, principalmente no que diz respeito a conferir prioridade máxima aos interesses de crianças e adolescentes. “Embora ainda exista a necessidade de se fazerem algumas adequações à lei vigente, a nossa maior dificuldade é com a implementação da lei nas varas da Infância, justamente em virtude da carência de equipes técnicas e operadores do direito em muitas comarcas, determinando o não cumprimento dos prazos legais e a não observância da prioridade máxima que deve ser atribuída à infância”, relata a presidente, Suzana Schettini.

Atualmente, existem 236 bebês com menos de

um ano aguardando por adoção no Brasil. Este índice não varia muito até os 10 anos de idade, quando o número de crianças e adolescentes começa a aumentar gradativamente. Para se ter uma ideia, a maior taxa de cadastrados pelo CNJ tem 15 anos (9,39%) do total que aguarda por uma família. O juiz Sérgio Kreuz diz que o entrave maior não está no processo de adoção, mas na destituição do poder familiar, ou seja, a etapa que permite retirar o poder da família exercido pelos pais naturais.

Não vamos resolver essa questão com mais leis, com mais prazos

“O ECA repete mais de vinte vezes a necessidade de esgotar os meios de manter a criança na família natural. Mas o que isso significa? Quando posso dizer que em relação a um pai drogado, que não aceita tratamento, foram esgotados os meios de manter a criança na família de origem? E se daqui a quatro anos, quando a criança já estiver em outra família, o pai se recuperar? Não vamos resolver essa



Foto: EB Studio Brasil



Foto: EB Studio Brasil

“

Para dizer que o rei está nu,
há que se ter certa coragem.
Ou inocência

”

questão com mais leis, com mais prazos. Vamos resolver na medida em que as varas da Infância e da Juventude efetivamente forem prioridades dos tribunais de justiça, do CNJ, e as redes de proteção à criança estiverem efetivamente implantadas nos municípios”, alerta.

Suzana Schettini também aponta a falta de padronização na aplicação da lei e as diferenças nos critérios nas comarcas brasileiras como um fator complicador no processo adotivo. “A lei é interpretada de acordo com o entendimento do juiz de cada vara. Entendemos que faz-se necessária uma maior fiscalização dos prazos por parte do CNJ, bem como a edição de instrução normativa tendente à uniformização dos procedimentos, no sentido de orientar os juízes de primeira instância e tribunais a melhor aplicarem as leis infantojuvenis, segundo os princípios da prioridade absoluta e exclusiva dos interesses da criança e do adolescente”.

Ainda de acordo com a psicóloga, especialista em adoção, existem muitos medos que levam casais e famílias a não optarem pela adoção de crianças maiores, como por exemplo: a crença de que elas não conseguirão estabelecer novos vínculos afetivos em função de seu histórico de vida e abandono; o pensamento de que, pelo fato de conhecerem a família biológica, haja uma intensificação no seu desejo de voltar a ela; ou até mesmo o medo de que as crianças, pelo fato de terem passado muito tempo nas instituições de acolhimento, não consigam adaptar-se a uma nova família, em virtude de já terem formado a sua personalidade e já terem incorporado comportamentos que não poderão ser modificados.

OBSERVATÓRIO DA ADOÇÃO

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) é uma ferramenta digital que visa auxiliar os juízes das varas da Infância e da Juventude na condução dos procedimentos dos processos de adoção em todo o país. Lançado em 2008, foi reformulado em 2015 e é alvo de críticas. Atualmente, passa por mais uma mudança, segundo o CNJ “com vistas à agilizar a identificação de pais e as crianças a serem adotadas em todo o País”.

“É uma ferramenta fundamental. Era limitado, mas

funcionava razoavelmente. Foi modificado pelo CNJ para que se tornasse mais simples. O resultado foi terrível: perdeu funcionalidades essenciais e prejudicou enormemente o processo de busca ativa. Uma temeridade. Aguardamos ansiosos a correção disto”, alerta o promotor Sávio Bittencourt.

“

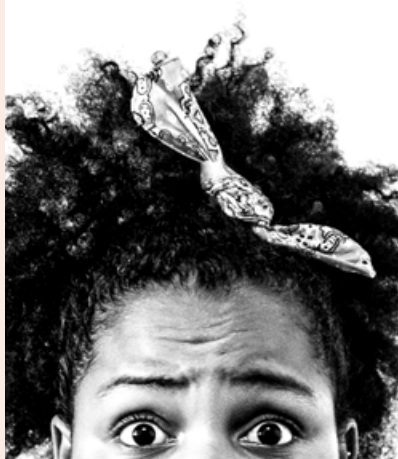
Há uma desinformação constante sobre a configuração do abandono no Brasil

”

Mas, as pessoas e as instituições envolvidas com a causa querem mais e estão agindo. Foi criado em maio, no Rio de Janeiro, o Observatório Nacional da Adoção, um espaço acadêmico voltado para a formulação de conhecimento crítico sobre a adoção e a institucionalização no Brasil. O Observatório é uma iniciativa do Instituto de Ensino e Pesquisa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – IEP/MPRJ, que busca a produção de pesquisa, na qual o resultado colhido academicamente se refletirá de forma imediata numa atuação concreta para mudar a realidade. Na opinião de Sávio Bittencourt, este projeto será muito importante para aperfeiçoar o sistema de adoção em nosso país.

“Há uma desinformação constante sobre a configuração do abandono no Brasil. Isso torna possível o discurso demagógico genérico, descontextualizado. Ao se desnudar a realidade cria-se um ambiente favorável às transformações. Para dizer que o rei está nu, há que se ter certa coragem. Ou inocência. Fica mais fácil quando a crítica é produzida criteriosamente e aponta para correções necessárias e factíveis na postura dos atores sociais responsáveis por garantir o direito à família”, conclui.

*Números oficiais do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas e do Cadastro Nacional de Adoção em 08 de maio de 2017 – Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ



CADA CRIANÇA UMA FAMÍLIA: UM DESAFIO PARA TODOS

KÁTIA REGINA FERREIRA LOBO ANDRADE MACIEL

Titular da 2ª Procuradoria de Justiça da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito. Vice-presidente da Comissão da Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Direito de Família.



“ Os meninos daquela casa ficavam... ficavam... e ficavam lá... até não serem mais meninos!!! [...] Eles queriam ser amados!!! Em pouco tempo muitas pessoas apareceram para serem famílias novas para aqueles meninos... E cada um encontrou uma família... Cada uma com seu jeito... Todas com muito afeto ...¹ ”

As crianças e os adolescentes institucionalizados trazem consigo o desejo intenso de pertencer a um núcleo familiar, uma família que os acolha, (re)estabelecendo o status de filhos, (re)construindo suas referências familiares de maneira a resgatar a sua individualidade, afastando-se da identidade institucional tão perversa para um ser humano em processo de formação da personalidade.

O que observo, na prática de quase 30 anos atuando nesta área, é que a Lei nº 8.069/90 (ECA), mesmo tendo experimentado tantas alterações de relevo (como a efetivada pela Lei nº 12.010/2009 - Lei da Convivência Familiar) tem sido aplicada de forma equivocada e perniciososa, com burocratizações desmedidas em detrimento ao superior interesse dos acolhidos. A demora excessiva na definição de situação familiar dos abrigados representa uma enorme violação à Doutrina da Proteção Integral e à Prioridade Absoluta, erigidas nos Tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Exemplo de entrave se consubstancia na interpretação errada do significado de família extensa inserida no parágrafo único do art. 25 do ECA. Se o estatuto infantojuvenil prioriza os laços de cuidado, afinidade e afetividade (art. 28, §3º), os parentes que não possuem estes traços de relacionamento com seus pequeninos não podem ser qualificados como família. Buscar uma família para a criança institucionalizada significa procurar um núcleo de amor cuidadoso

e não genitores irresponsáveis ou parentes longínquos descompromissados com o bem-estar de seus pequenos.

Outra transgressão frequente aos ditames do ECA é a inobservância da prioridade no trâmite dos procedimentos de acolhimento e dos processos de destituição do poder familiar e de adoção que, por força de lei, deveriam ser céleres. A falta de resolução definitiva destes processos leva nossas crianças acolhidas ao sentimento de rejeição e de mais abandono por acharem que não serão jamais inseridas em uma família. Paralelamente, a lenta espera na “fila dos habilitados” conduz ao descrédito do instituto da adoção por parte da população brasileira que não se vê incentivada a agir solidariamente para com a condição de desamparo dos pequenos institucionalizados.

Diante deste cenário de morosidade processual e interpretações equivocadas do ECA, emergiu um extenso rol de projetos de lei² visando acelerar a colocação de infantes acolhidos em famílias. Destaco os PLs nºs 6.594/2016 e 6.924/2017, gestados a partir de audiências públicas e discussões travadas entre os atores do sistema de garantia de direitos infantojuvenis e a sociedade, decorrentes da consulta pública engendrada pelo Ministério da Justiça no ano passado. Ambas as proposições objetivam aperfeiçoar diversos dispositivos do ECA, da CLT e do Código Civil promovendo e facilitando vias mais rápidas que conduzam a

uma família.

Mudanças legislativas neste sentido são relevantes, todavia, urge que seja incrementada na sociedade brasileira a cultura da adoção, apontando os imensos benefícios que decorrem da colocação em família afetiva para nossos meninos e meninas que não convivem neste lócus privilegiado.

Além disto, as crianças abrigadas precisam ser vistas, ouvidas, queridas e se sentirem participantes de algo maior do que seu mundinho limitado. Conviver na comunidade onde está inserida, exercer seus direitos fundamentais fora do âmbito institucional, são maneiras de se tornarem visíveis, isto porque a institucionalização não implica em privação de liberdade (art. 19 da Lei nº 8.069/90). Acolhimento é medida de proteção e não de punição. Atos solidários e empáticos como o apadrinhamento e o acolhimento familiar, por exemplo, ajudam a romper com a prática nefasta de institucionalizações prolongadas.

¹BITTENCOURT Sávio. Nino e a casa dos meninos invisíveis. Rio de Janeiro: SRB Estudos, 2014, p.16, 29-32.

²<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2126618>



NÃO RESOLVE TUDO, MAS É MUITO BOM

CLÁUDIA VIDIGAL

Secretária Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

Uma criança ou adolescente encaminhado a um serviço de acolhimento vive um momento extremo, de dor, de perda, de insegurança. Pode também vir envolto de alívio, de sensações boas de cuidado e de proteção. O fato é que se trata de um processo humano delicado, onde as atitudes, processos e também regulamentações que transformem esse momento de crise em um momento mais humano, merece nossa atenção. Os avanços legislativos podem ser um caminho, que certamente não resolve tudo, mas é muito bom.

Foi com esse espírito que se mobilizou parlamentares, sociedade civil organizada, especialistas e os poderes Judiciário e Executivo para aprofundar o debate sobre possíveis avanços legislativos relacionados ao tema. No final de 2016, o Ministério da Justiça recebeu mais de mil sugestões para a produção de um anteprojeto de lei que propõe um aprimoramento do Estatuto da Criança e do Adolescente em relação à convivência familiar e comunitária. O texto que resultou desse debate não tem a pretensão de demonstrar a unanimidade dos temas, uma vez que ela inexistente, tampouco apresenta a fórmula para resolver os problemas do acolhimento prolongado, do abandono e da fila de espera por um filho. O produto reflete o consenso sobre alguns pontos, rompe barreiras ideológicas e harmoniza posições. A minuta pode servir como referência e inspiração para parlamentares interessados na temática. É o que tem ocorrido.

O afastamento da família carrega em si um dilema: protege por um lado, mas

afasta as crianças e os adolescentes do direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Pela lei, a medida do acolhimento é excepcional, temporária e provisória, devendo haver em dois anos uma decisão judicial: o retorno à família ou destituição do poder familiar. Quando é possível, a criança ou o adolescente festeja esse retorno para sua casa. Não sendo esta alternativa o melhor interesse da criança, ocorrerá o encaminhamento para a adoção. Passa-se então ao desafio de “fazer a fila andar”, como se diz.

O Brasil tem mais de 43.650 crianças e adolescentes em serviços de acolhimento. Desse, somente 4.811 são cadastrados para adoção. Os demais 38.839 ainda teriam possibilidade de retornar à família ou padecem da morosidade do judiciário, frente às suas enxutas equipes. Outro ponto grave é desencontro entre o perfil desejado e a realidade. Enquanto 91% dos pretendentes só aceitam adotar crianças de até 06 anos, 92% dos meninos e meninas que sonham com uma família têm entre 07 e 17 anos. Isso sem entrar em outros recortes como raça, deficiência física ou grupos de irmãos, que seguem a mesma lógica. Enfrentando essa difícil equação se propôs aprimoramentos para as estratégias de convivência familiar e comunitária.

O anteprojeto trouxe o prazo máximo de até oito meses para a conclusão do processo de adoção, contrariando a expectativa de oito anos atual. Na consulta pública, os magistrados apresentaram a demanda por mais estrutura e equipe para que prazos possam ser cumpridos, mantendo-se o



rigor técnico necessário, sem a morosidade atual. O fato é que a criança acolhida não pode esperar o tempo da burocracia adulta. Na nova proposta, a adoção internacional também é desburocratizada, sem perder a segurança legal. Com base na Constituição, que determina como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, seus direitos fundamentais, a inovação legislativa valida ainda a participação da sociedade civil e grupos de apoio à adoção como atores fundamentais nesse cenário.

Existem outras propostas no texto e todas seguem a premissa de que nenhum esforço será em vão para que uma criança ou adolescente afastado de sua família encontre novamente a possibilidade do convívio familiar. Para minimizar o sofrimento de quem está longe de uma família, a sociedade e os três poderes trabalham juntos nessa jornada em que a criança e o adolescente e o seu direito à convivência familiar e comunitária é o norte.

Resultado da consulta pública: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-sp-divulga-o-resultado-da-consulta-publica-sobre-adoacao>



“QUEM ESTÁ ABANDONADO TEM PRESSA DE ENCONTRAR UM LAR”



O advogado e fotógrafo Eurivaldo Bezerra enfrentou um processo de adoção dos filhos gêmeos, Francisco e Miguel, por cinco anos. As crianças, hoje com 9, tornaram-se seus filhos com oito dias de vida. Maria Vitória, de 7 anos, aumentou a família aos sete meses. Até a adoção ser concretizada, passaram-se três anos. Indignado com a morosidade dos próprios processos e de tantos outros no Brasil, ele idealizou e concebeu o livro *Filhos*, um manifesto a favor da adoção que também expõe os entraves e discute a necessidade de mudança da legislação a fim de que o sistema seja rápido e eficiente. Eurivaldo costuma repetir: “Quem está abandonado tem pressa de encontrar um lar e receber o amor de uma família”. Ao visitar sete abrigos, ele produziu nada menos do que 4.500 fotos (algumas delas estão nesta edição). Ao projeto de *Filhos*, juntou-se o também fotógrafo Luiz Garrido, que retratou 40 pessoas que revelaram sua experiência com a adoção, entre elas, famosos como Elba Ramalho, Marcello Antony, Astrid Fontenelle e Maria Padilha. Em conversa com a Revista IBDFAM, Eurivaldo Bezerra deixa uma indagação: “Quanto brasileiros perdemos por dia, ao retardar um processo de adoção?”

O prazo para destituição do poder familiar é disparado o principal gargalo apontado por especialistas em relação à adoção. O senhor enfrentou essa barreira no processo de adoção de seus filhos. O que é preciso mudar para que a adoção seja vista, definitivamente, como uma saída real para milhares de crianças e adolescentes depositados em abrigos?

O grande problema que detectei foi depois de aguardar cinco anos pela certidão de nascimento de meus filhos (gêmeos), o que me tirou da zona de conforto para investigar o problema. Pude verificar que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estabelece um prazo para que ocorra a destituição do poder familiar e liberar a criança para a adoção. Até 1 ano de vida, a criança tem quase 100% de chances de ser adotada. Depois disto, estas chances caem vertiginosamente, até que são lançados às ruas e à própria sorte. Os números são muito piores do que aqueles divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça - 6.000 crianças disponíveis para 35.000 famílias habilitadas. Na realidade, contando-se as crianças que ainda aguardam a destituição do poder familiar, e aquelas que estão reclusas, temos um universo de quase 100 mil crianças sem lar. A saída jurídica é provocar o Poder Legislativo para que providencie as mudanças.

“Filhos do abrigo” é a marca indelével em crianças e adolescentes esquecidos em abrigos Brasil afora. Como outros pais adotivos, o senhor mudou a história

de vida de suas três crianças. Qual foi a sua maior inspiração para conceber o livro *Filhos* - além, claro, de sua própria experiência - e qual o objetivo da obra?

Filhos serve para mostrar que o amor transforma. No vídeo de abertura, temos figuras muito importantes em nossa história, como John Lennon, Nelson Mandela, Bill Clinton, Jack Nicholson, Milton Nascimento, Steve Jobs. Todos foram adotados. Como teria sido a vida destes gênios se não tivessem tido um lar? Teriam eles transformado o mundo como fizeram? E quantos brasileiros perdemos por dia, ao retardar um processo de adoção? O envelhecimento destas crianças sem um lar, sem um referencial de pai e mãe, de pertencimento, causa sequelas permanentes. Segundo se sabe, surge a reincidência na reclusão. Abrigo, como a própria palavra sugere, é temporário. Envelhecer sem um lar é o que estou sustentando como inconcebível, propondo prazos onde o interesse maior da criança, e não da família biológica, sejam prioritários.

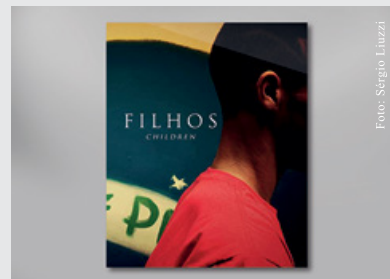
Por que a questão de crianças e adolescentes envelhecendo em abrigos não deflagra uma comoção social que force a uma solução efetiva desse drama cruel e vergonhoso?

Pouca gente consegue mostrar de forma global e direta suas indignações. Percebi que a fotografia tem este dom. Por esta razão, cuido sempre para que as exposições, os debates, as transformações sejam levados adiante, servindo o livro apenas como

start para este processo. Com a fotografia, comovemos a sociedade de forma imediata, provocando suas emoções e retirando da zona de conforto.

Existe preconceito em relação à adoção no Brasil?

Infelizmente ainda temos que falar de temas como adoção tardia, inter-racial, homoafetiva e outras. Enquanto utilizarmos rótulos, este preconceito ainda existirá. Fala-se da “preferência” por determinado tipo de criança, o chamado perfil: branca, menina, cabelos lisos e até 1 ano. Felizmente, isto vem caindo e mais adoções estão sendo feitas sem estes estereótipos. Além disto, incentivos como o apadrinhamento aproximam as pessoas da realidade e causam um apaixonamento. Muitas famílias se formaram assim. Vários grupos de apoio à adoção fazem trabalhos belíssimos com adoção de crianças HIV positivo, com microcefalia, paralisia, e outras necessidades especiais.



Filhos, de Eurivaldo Neves Bezerra
Editora: EB Studio Brasil
Ano de edição: 2016





XI CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
DAS FAMÍLIAS
E SUCESSÕES

**Junte-se a nós:
Seja um parceiro!**

FAMÍLIAS AFETOS E DEMOCRACIA

20 ANOS DE
TRANSFORMAÇÕES

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM gostaria de tê-lo como parceiro em nosso evento, XI Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões, um dos maiores fóruns de debates sobre o tema da América Latina. A previsão de público é de mil participantes. Renomados especialistas da área estarão apresentando palestras dentro do tema escolhido para esta edição: “Famílias, afetos e democracia: 20 anos de transformações”. A repercussão é enorme, com cobertura simultânea em nossas redes sociais.

25, 26 e 27 de outubro de 2017, no Ouro Minas Palace Hotel - Belo Horizonte (MG)

IBDFAM
Instituto Brasileiro de Direito de Família
www.ibdfam.org.br

INFORMAÇÕES

(31) 3324-9280
www.ibdfam.org.br/congresso2017



Assinado eletronicamente por: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - 06/12/2018 18:19:19
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120618191983400000003169576>
Número do documento: 18120618191983400000003169576

ESTATUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINALIDADE, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 1º Com a denominação de INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM), foi constituída em Belo Horizonte, no I Congresso Brasileiro de Direito de Família, aos 25 de outubro de 1997, esta associação civil sem fins econômicos, por prazo indeterminado, que se rege pelo presente Estatuto, registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da comarca de Belo Horizonte, sob nº 97.499, no Livro A, em 26/03/1998.

Art. 2º O IBDFAM tem sede no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Tenente Brito Melo, nº 1215, 8º andar, bairro Santo Agostinho e foro no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 3º São objetivos do IBDFAM:

- I – promover, em caráter interdisciplinar, estudos, pesquisas e discussões, sobre as relações de família e sucessões;
- II – divulgar e transmitir conhecimentos a todos os seus membros e à sociedade em geral, por quaisquer meios existentes ou que vierem a existir;
- III – atuar como força representativa nos cenários nacional e internacional, e como instrumento de intervenção político-científica, ajustado aos interesses da família e aos direitos de exercício da cidadania;
- IV – manter intercâmbio com associações congêneres, instituições de ensino, culturais e/ou sociais, Tribunais e outros órgãos públicos, em níveis nacional e internacional;
- V – editar, publicar, distribuir, promover e comercializar suas obras doutrinárias e de terceiros, abrangendo Revistas, Livros, Jornais, Boletins e Informativos, tanto por meio impresso, quanto por meio eletrônico;
- VI – promover cursos de extensão e especialização voltados para o Direito de Família e sucessões em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal, diretamente ou mediante convênio com instituição de ensino superior;
- VII – promover atividades educativas, de capacitação e de formação nas suas áreas de atuação;
- VIII – promover o ensino profissionalizante ou superior;
- IX – produzir ou co-produzir, publicar, distribuir, promover e comercializar obras audiovisuais, cinematográficas e televisivas, em consonância com o disposto no inciso II deste artigo;
- X – prestar colaboração, mediante convênios ou figuras jurídicas afins com o Poder Público para a consecução de seus projetos;
- XI – prestar assessoria técnica no âmbito de sua atuação, com foco nos campos científico, cultural, educacional e social;



XII - atuar na defesa, promoção e proteção de direitos humanos, em especial ao direito de crianças, adolescentes e idosos à convivência familiar e comunitária;

XIII – promover providências relacionadas à memória e história do direito de família e sucessões e das famílias, primordialmente as brasileiras;

XIV – elaborar e executar projetos científicos, culturais, educacionais e sociais e captar recursos destinados a custear as atividades e ações necessárias ao cumprimento de suas finalidades, utilizando-se de todos os mecanismos de incentivo fiscal disponíveis.

XV – promover a defesa da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XVI – pugnar pela defesa dos direitos estabelecidos, construção de novos direitos;

XVII – Realizar outras iniciativas e projetos específicos mediante resoluções de seu conselho de administração.

Parágrafo único. O IBDFAM, mediante deliberação do conselho administrativo:

a) Poderá criar, implementar e manter, o Memorial das Famílias, virtual e físico, tendo por objetivo a preservação e divulgação da memória e da história do Direito das Famílias e Sucessões e das famílias, podendo para este fim, dentre outras ações necessárias, criar e desenvolver projetos, programas e planos de gestão ou cogestão do referido equipamento cultural.

b) Poderá criar agência de notícias vinculada aos objetivos estatutários.

Art. 4º O IBDFAM não distribui entre seus associados, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, nem mesmo em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade, aplicando tais excedentes integralmente na consecução do seu objetivo social.

Parágrafo único. O IBDFAM adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação em suas atividades.

Art. 5º Para o cumprimento de suas finalidades o IBDFAM observará, para aplicação de recursos públicos e gestão dos bens públicos, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, razoabilidade e da eficiência, e não fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião.

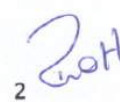
CAPÍTULO II

DOS ASSOCIADOS

Art. 6º O IBDFAM é constituído por número ilimitado de associados, distribuídos nas seguintes categorias: fundador, honorário, efetivo, acadêmico, corporativo, contribuinte, internacional, institucional, apoiador e pesquisador.

a) ASSOCIADO FUNDADOR - pessoa que constituiu e participa da ata de constituição do Instituto, compondo a primeira diretoria do IBDFAM, com os mesmos direitos e deveres dos associados efetivos;



2 



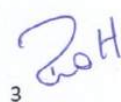
- b) ASSOCIADO HONORÁRIO - pessoa física ou jurídica, identificada com os objetivos do Instituto e que, a juízo da Diretoria Executiva, tenha contribuído significativamente para a consecução dos objetivos do IBDFAM, ou que tenha se destacado em contribuição científica para o desenvolvimento do Direito de Família, ficando isento de pagamento de anuidades;
- c) ASSOCIADO EFETIVO - profissionais do direito e de outras áreas do conhecimento, que tenham as relações de família como objeto de estudo ou trabalho, e que requeiram suas admissões por escrito diretamente à Diretoria Executiva, ou por intermédio das Diretorias Estaduais;
- d) ASSOCIADO ACADÊMICO - estudante em graduação ou com até 02 (dois) anos de formado, contados, neste caso, a partir da data de colação, nos cursos de Direito, Educação, Saúde e Ciências Humanas em geral, com interesse no estudo das relações familiares, contribuindo com anuidade equivalente a 50% da anuidade do associado efetivo;
- e) ASSOCIADO CORPORATIVO - pessoa jurídica que tenha as relações de família como objeto de estudo ou trabalho, e que requeira sua admissão por escrito diretamente à Diretoria Executiva, ou por intermédio das Diretorias Estaduais;
- f) ASSOCIADO CONTRIBUINTE - pessoa física ou jurídica que colabora com doações ao IBDFAM e/ou participa regularmente de suas atividades;
- g) ASSOCIADO INTERNACIONAL - personalidade internacional, com destacada atuação profissional na área das relações familiares, convidada pela Diretoria Executiva, ficando dispensado do pagamento de anuidades;
- h) ASSOCIADO INSTITUCIONAL - órgãos ou entidades, personalizados ou não, voltados ao desenvolvimento das relações de família, contribuindo com anuidade equivalente ao do associado corporativo.
- i) ASSOCIADO PESQUISADOR - profissionais de qualquer área do conhecimento com interesse no estudo das relações familiares, com acesso restrito ao acervo eletrônico do IBDFAM, contribuindo com o equivalente a 50% da anuidade do associado efetivo;
- j) ASSOCIADO APOIADOR - pessoa física ou jurídica possuindo espaço no nosso canal de comunicação por 1 ano e possuindo 4 anos de isenção de anuidade, com API de notícias e disponíveis no site do apoiador, que contribuam com valores diferenciados dos demais sócios, em tabela específica.

Parágrafo único. Os associados não respondem nem solidária e nem subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome do IBDFAM.

Art. 7º São direitos e deveres dos associados:

- I - contribuir para a realização dos objetivos do IBDFAM;
- II - contribuir com estudos, pesquisas e apresentação de trabalhos escritos para debate e publicação;
- III - apresentar propostas e sugestões para a realização de eventos;
- IV - propor à Assembleia Geral alteração do Estatuto;
- V - votar, se for associado efetivo, fundador ou honorário;



3 



VI - cumprir e fazer cumprir fielmente o Estatuto e os demais regulamentos do IBDFAM;

VII - pagar pontualmente as contribuições a que estiverem sujeitos;

VIII - acatar e respeitar as decisões dos órgãos da administração do IBDFAM.

Art. 8º A admissão, demissão e exclusão de Associados do IBDFAM se dará de acordo com as seguintes regras:

§1º A proposta de admissão de associados, pessoas físicas ou jurídicas, com as comprovações do preenchimento dos requisitos previstos no *caput* deste artigo, acompanhada dos dados pessoais ou institucionais do candidato e de seus currículos, deverá ser submetida, por escrito, à análise do Conselho de Administração, o qual emitirá parecer favorável ou não à candidatura.

§2º Da decisão do Conselho de Administração que rejeitar a candidatura não caberá recurso. Caso o Conselho de Administração aceite a proposta de associação, tal decisão deverá ser referendada pela Assembleia Geral.

§3º Não haverá, para admissão no quadro de associados do IBDFAM, qualquer distinção ou discriminação de nacionalidade, sexo, cor, opinião política ou religiosa, sendo vedada a recusa fundamentada em qualquer forma de preconceito.

§4º Deixará de fazer parte do quadro social do IBDFAM o associado que:

I - Solicitar sua demissão por escrito ao Conselho de Administração;

II - falecer ou extinguir-se, no caso de associados pessoas jurídicas;

III - por decorrência do não pagamento injustificado de três contribuições a que estiver sujeito;

IV - Cometer infração grave que configure justa causa relevante para a sua exclusão, assim consideradas, exemplificativamente:

a) Agir de forma a constranger injustamente, sob qualquer aspecto, outro associado;

b) Atuar de maneira que impeça ou gere obstáculos injustificados ao bom andamento das atividades do IBDFAM, inclusive à realização de Assembleias Gerais e reuniões do Conselho de Administração;

c) Praticar ato prejudicial ao patrimônio, ao acervo de bens ou ao nome e à imagem do IBDFAM;

d) Não proceder com lealdade e boa-fé com relação ao IBDFAM e aos outros associados, mantendo conduta desmerecedora de respeito e incompatível com os valores éticos do IBDFAM;

e) Descumprir suas obrigações previstas neste Estatuto;

f) Deixar de comparecer a até três Assembleias Gerais ou Reuniões do Conselho de Administração, consecutivas ou não, sem apresentar justificativa plausível;

g) Deixar de participar das atividades do IBDFAM, injustificadamente, por mais de noventa dias, sem prévio acordo junto ao Conselho de Administração;

h) Abandonar de forma não motivada cargo por si assumido;

[Handwritten signature]

4 *[Handwritten signature]*



i) Omitir informações ou ocultar documentos necessários ao bom desempenho do IBDFAM;

j) Realizar outros atos ou omissões que causem danos, prejuízos ou se mostrem, de qualquer forma, segundo avaliação do Conselho de Administração, prejudiciais aos interesses, valores e princípios do IBDFAM.

§5º A proposta de exclusão de associados poderá ser apresentada por qualquer associado ou pela Diretoria e deverá ser submetida ao Conselho de Administração, que poderá decidir mediante votos da maioria de dois terços dos presentes, sendo cabível recurso à Assembleia Geral contra a decisão.

§6º No caso do inciso IV do parágrafo 4º caberá ao Conselho de Administração definir, em cada caso, se o ato praticado pelo associado configura ou não infração grave.

§7º O não pagamento de uma contribuição acarretará, desde que alertado o associado de seu débito, a suspensão de todos os serviços prestados pelo IBDFAM.

§8º O associado excluído não terá direito à restituição de qualquer anuidade ou contribuição paga ao IBDFAM, nem a indenização de qualquer espécie.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 9º Constituem patrimônio do IBDFAM:

I - os bens móveis e imóveis adquiridos;

II - as anuidades e quaisquer outras contribuições dos associados;

III - os legados, doações, patrocínios, incentivos, subvenções e receitas extraordinárias de qualquer natureza;

IV - a remuneração de serviços, publicações, eventos e taxas de qualquer natureza;

V - a remuneração por cessão onerosa de suas instalações, exploração de bilheteria, aquisição e comercialização de bens e produtos culturais, atividades de ensino remunerado dentre outras fontes de receita que considerar pertinentes, desde que relacionadas ao seu objeto social.

Parágrafo único. O IBDFAM se manterá por meio das anuidades e quaisquer outras contribuições dos associados bem como por meio de recursos oriundos do exercício de quaisquer atividades permitidas por este Estatuto, especialmente as previstas nos artigos 3º, 9º e 10.

Art. 10. Para cumprir seus objetivos, o IBDFAM poderá firmar convênios, contratos de gestão, termos de parceria, contratos privados e estabelecer intercâmbios promovendo iniciativas conjuntas com outras instituições públicas e/ou privadas, nacionais, estaduais, municipais e internacionais, assim como realizar execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio de recursos físicos, humanos e financeiros obtidos por qualquer meio, inclusive doações, patrocínios, taxas de administração, e/ou captação e cessões, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.



5 



Art. 11. Os excedentes financeiros eventualmente auferidos pelo IBDFAM serão revertidos integralmente para o desempenho de seus objetivos, no território nacional, como instrumento necessário para garantir a sua independência e sustentabilidade, vedada, nos termos do art. 4º, a distribuição, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores ou doadores, de tais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 12. O IBDFAM compõe-se dos seguintes órgãos:

- I - Assembleia Geral;
- II - Conselho de Administração;
- III - Diretoria Executiva;
- IV - Conselho Consultivo;
- V - Conselho Fiscal;
- VI - Comissões Específicas;
- VII - Diretorias ou Representações Estaduais.

§1º Os titulares dos órgãos do IBDFAM terão mandato de dois anos, sem remuneração, podendo ser reeleitos para exercício de quaisquer das funções.

§2º A posse dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração ocorrerá imediatamente após a eleição pela Assembleia Geral; e a das Diretorias Estaduais imediatamente após a proclamação do resultado da eleição, segundo seus regimentos internos.

§3º Não poderão ser eleitos para os cargos deliberativos do IBDFAM aqueles que exerçam cargos, empregos ou funções públicas junto aos órgãos do Poder Público. É permitida, entretanto, nos termos do art. 5º, § 1º, a participação de servidor público ou ocupante de função pública na composição dos conselhos previstos nos incisos II, IV e V do *caput*.

SEÇÃO I

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 13. A Assembleia Geral, órgão soberano do IBDFAM, constitui-se de todos os associados que estejam em pleno gozo de seus direitos, reunindo-se ordinariamente durante a realização do Congresso Brasileiro de Direito de Família; ou extraordinariamente quando convocada por um quinto dos associados, ou por um quinto das Diretorias Estaduais, ou pela Diretoria Executiva.

§1º Compete à Assembleia Geral:

- I - eleger os membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do IBDFAM;
- II - reformar o Estatuto e estabelecer normas de funcionamento do IBDFAM;



III - aprovar as contas do IBDFAM;

IV - extinguir o IBDFAM e dar destino ao seu patrimônio, nos termos previstos neste Estatuto.

§2º As decisões da Assembleia serão tomadas pelo quórum da maioria simples dos presentes, ou seja, metade mais um.

§3º A Assembleia Geral instalar-se-á com qualquer número de associados presentes, inclusive mediante teleconferência ou qualquer outro meio de comunicação eletrônica simultânea.

§4º As atas das reuniões telefônicas, depois de aprovadas, poderão ser assinadas apenas pelo presidente e secretário da sessão.

§5º A convocação para Assembleia Geral Ordinária (AGO) se dará por meio eletrônico, enviado em até 30 dias antes do Congresso Nacional.

§6º A convocação para Assembleia Geral Extraordinária (AGE) se dará por meio eletrônico, em até 15 dias antes da data de sua realização.

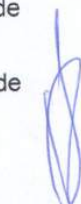
SEÇÃO II

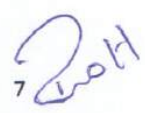
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. O Conselho de Administração é composto dos membros da Diretoria Executiva e de um representante de cada uma das cinco regiões geográficas, também denominado "diretor".

Parágrafo único. Compete ao Conselho de Administração, sempre que convocado pelo Presidente ou por um terço de seus membros, deliberar inclusive mediante resoluções, observados os § 2º a 4º do art. 13, sobre:

- I - todas as matérias que não sejam da competência exclusiva dos demais órgãos;
- II - a designação de um representante para o estado que não tenha o número mínimo de 10 associados, ou quando o cargo da diretoria estadual estiver vago, não tenha sido preenchido por eleição, ou em caso de a diretoria ter desatendido suas obrigações;
- III - a aprovação dos regimentos internos das Diretorias Estaduais;
- IV - fixar o valor das anuidades dos associados e o modo de arrecadação e partilha com as Diretorias Estaduais;
- V - a fixação da orientação geral das atividades do IBDFAM e a organização de programas para atingir as finalidades do IBDFAM;
- VI - a composição das comissões organizadora e científica do Congresso Brasileiro de Direito de Família;
- VII - as publicações patrocinadas pelo IBDFAM;
- VIII - a instituição, organização e composição das Comissões Específicas.







SEÇÃO III

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 15. A Diretoria Executiva constitui-se dos seguintes membros com amplos poderes de organização administrativa do IBDFAM e com as seguintes funções específicas:

I - Presidente:

- a) representar o IBDFAM em juízo e fora dele;
- b) convocar e presidir reuniões das Diretorias e das Assembleias Gerais;
- c) dar o voto de desempate nas respectivas deliberações;
- d) admitir e demitir empregados;
- e) indicar ou substituir o Superintendente;
- f) assinar cheques em conjunto com o Primeiro-Tesoureiro.
- g) assinar contratos, contratar empréstimos, solicitar cartões de crédito, enfim praticar todos os atos necessários para desenvoltura financeira institucional.

II - Vice-Presidente:

- a) auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções;
- b) substituí-lo em sua ausência ou impedimento;
- c) coordenar e articular as Comissões específicas;
- d) promover a articulação e desenvolvimento das Diretorias Estaduais.

III - Primeiro-Secretário:

- a) secretariar as reuniões de Diretorias e Assembleias Gerais;
- b) responsabilizar-se pelos livros e arquivos do IBDFAM;
- c) organizar e manter os registros do IBDFAM.

IV - Segundo-Secretário:

- a) auxiliar o Primeiro-Secretário no desempenho de suas funções;
- b) substituí-lo em sua ausência ou impedimento;
- c) organizar e promover eventos de interesse do IBDFAM.

V - Primeiro-Tesoureiro:

- a) responsabilizar-se por valores, inclusive dinheiro, bem como manter regulares as contas do IBDFAM;
- b) promover recebimentos e pagamentos do IBDFAM;
- c) assinar cheques e contratos em conjunto com o Presidente;
- d) prestar contas, anualmente, ao Conselho Fiscal, remetendo-lhe o balanço financeiro do IBDFAM.



VI - Segundo-Tesoureiro:

- a) auxiliar o Primeiro-Tesoureiro no desempenho de suas funções;
- b) substituí-lo em sua ausência ou impedimento;
- c) organizar o cadastro dos associados, em conjunto com as Diretorias Estaduais.

VII - Diretor de Relações Internacionais:

- a) subsidiar e orientar os demais órgãos do IBDFAM em assuntos internacionais em suas áreas de atuação;
- b) Subsidiar, orientar e coordenar a participação do IBDFAM em organismos, redes, fóruns e eventos internacionais que tratam de questões relativas às suas áreas de atuação;
- c) divulgar o IBDFAM junto a organismos internacionais congêneres do cenário internacional, sendo auxiliado pelo vice-presidente e secretários;
- d) instrumentalizar a parceira e o intercâmbio com organismos internacionais, nos termos previstos neste Estatuto.

VIII – Primeiro Vice-Diretor de Relações Internacionais:

- a) auxiliar o Diretor de Relações Internacionais no desempenho de suas funções.
- b) substituí-lo em sua ausência ou impedimento.

IX– Segundo Vice-Diretor de Relações Internacionais:

- a) auxiliar o Primeiro Vice-Diretor de Relações Internacionais no desempenho de suas funções;
- b) substituí-lo em sua ausência ou impedimento.

X - Diretor do Conselho Consultivo:

- a) presidir o Conselho Consultivo;
- b) orientar a constituição e eleição das diretorias estaduais, de forma articulada com o Diretor da respectiva região;
- c) aprovar o relatório anual apresentado pela diretoria estadual.

XI- Diretora de relações interdisciplinares:

- a) subsidiar e orientar os demais órgãos do IBDFAM em assuntos interdisciplinares em suas áreas de atuação, permitindo a compreensão do entrelaçamento do Direito de Família e Sucessões, com ciências afins, notadamente com a psicanálise;
- b) Subsidiar, orientar e coordenar a participação do IBDFAM em organismos, fóruns e eventos interdisciplinares que tratam de questões relativas às suas áreas de atuação.

Art. 16. A secretaria executiva é o órgão de suporte operacional à Diretoria Executiva, sendo composta pelos empregados contratados pelo IBDFAM.

§1º A secretaria executiva terá coordenadores de áreas, sendo comercial, comunicação, jurídico e administrativo, todos, indicados pelo Presidente da Diretoria Executiva.



§2º A secretaria executiva terá estrutura interna a ser definida e, em relação aos empregados, deverá explicitar as tarefas a eles atinentes e o plano de salários.

§3º A remuneração dos funcionários e dos coordenadores de áreas que atuem efetivamente na gestão operacional do IBDFAM, assim como o pagamento destinado àqueles profissionais que prestem serviços específicos ao IBDFAM, deverá ser limitada aos valores praticados no mercado correspondente à sua área de atuação.

§4º Qualquer alteração na estrutura organizacional deverá ser submetida à aprovação da Diretoria Executiva.

Art. 17. Compete a secretaria executiva do IBDFAM:

I - executar as decisões da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;

II - convocar e participar das reuniões da Diretoria Executiva e da Assembleia Geral;

III - elaborar e coordenar projetos e atividades administrativas, comerciais e financeiras do IBDFAM;

IV - regulamentar as Resoluções Normativas da Diretoria Executiva e emitir Ordens Executivas para disciplinar o funcionamento interno do IBDFAM;

V - A coordenação administrativa por meio do financeiro, prestará contas anuais ao Conselho Fiscal.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 18. O Conselho Consultivo compõe-se dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e dos Presidentes das Diretorias Estaduais, e se reunirá quando convocado por qualquer uma das Diretorias para discutir e opinar sobre questões de grande relevância, no interesse do IBDFAM.

SEÇÃO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 19. O Conselho Fiscal é órgão consultivo e fiscalizador do IBDFAM, competindo-lhe examinar e emitir pareceres sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil, bem como acerca das operações patrimoniais realizadas pelo IBDFAM, submetendo as conclusões obtidas à avaliação e aprovação da Assembleia Geral.

Art. 20. O Conselho Fiscal é constituído por quatro membros, sendo composto por um presidente, que também é seu coordenador, e três vice-presidentes, todos eleitos pela Assembleia Geral, sendo permitidas reconduções sucessivas ou alternadas.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado por qualquer de seus membros, pelo Conselho de Administração ou pela Assembleia Geral.

Art. 21. É vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título, pelos membros do Conselho Fiscal.

[Assinatura]



SEÇÃO VI
DAS COMISSÕES ESPECÍFICAS

Art. 22. A Diretoria Executiva será auxiliada por Comissões Específicas, criadas pelo Conselho de Administração, segundo composição e atribuições por este definida.

Parágrafo único. As Comissões Específicas não terão poder deliberativo ou de administração no IBDFAM, sendo órgãos meramente consultivos.

SEÇÃO VII
DAS DIRETORIAS ESTADUAIS

Art. 23. As Diretorias Estaduais constituem-se na forma de seus regimentos internos, aprovados pelo Conselho de Administração, competindo-lhes, especialmente:

- I - promover, divulgar e representar o IBDFAM em seu Estado, de forma articulada com o Conselho Consultivo e o Diretor da respectiva região;
- II - fornecer ao Conselho Editorial do IBDFAM, quando solicitado, decisões, jurisprudência, material doutrinário e artigos para as publicações regulares e eventuais do IBDFAM;
- III - organizar atividades e promover eventos no interesse do IBDFAM;
- IV - apresentar, anualmente, relatório das atividades desenvolvidas e eventos realizados, de forma documentada.

Art. 24. Os Diretores Estaduais, com as atribuições estabelecidas no respectivo regimento interno, são eleitos pelos associados residentes no respectivo território estadual, em eleições convocadas para tal fim, até um mês antes do Congresso Nacional do IBDFAM.

§1º Não poderá concorrer à reeleição o Presidente cujo relatório de atividades não tenha sido apresentado e aprovado pelo Diretor do Conselho Consultivo.

§2º Não realizadas as eleições, caberá ao Conselho de Administração a designação de um representante.

Art. 25. Compete ao Diretor do IBDFAM estadual representar a respectiva Diretoria em juízo ou fora dele, e movimentar contas bancárias relativas aos valores a ela atribuídos ou por ela arrecadados.

§1º Os bens móveis ou imóveis adquiridos com recursos do IBDFAM estadual ficarão a este vinculado, integrando o patrimônio geral do IBDFAM e se submetem, no que diz respeito à sua utilização e destinação, às regras previstas neste Estatuto.

§2º O IBDFAM estadual utilizará a seguinte denominação: "Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM - Seção do Estado de ...", de modo contínuo ou em duas linhas.

§3º As Diretorias Estaduais poderão instituir Núcleos Regionais ou Municipais, de acordo com seu regimento interno, incluindo competência para abertura de contas correntes bancárias específicas.



CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 26. A prestação de contas do IBDFAM observará:

I - Os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;

II - A publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras do IBDFAM, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão;

III - A realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de Termo de Parceria;

IV - A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita, conforme determinam o art. 73 e seguintes da Constituição do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O IBDFAM será dissolvido por decisão da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível a continuação de suas atividades.

§1º Na hipótese de dissolução do IBDFAM, o patrimônio líquido deverá ser apurado em Balanço Geral e transferido para pessoa jurídica sem fins lucrativos que possua, preferencialmente, qualificação equivalente à do IBDFAM, com o mesmo objeto social ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, para universidades públicas federais, a critério do Conselho de Administração, que poderá nomear um liquidante para tal objetivo ou à União, nos termos da legislação aplicável às entidades sem finalidades econômicas.

§2º Caso venha a ser qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e posteriormente, venha a ser dissolvido, o patrimônio líquido do IBDFAM será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei Estadual de Minas Gerais nº 14.870/03, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social do IBDFAM, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado de Minas Gerais.

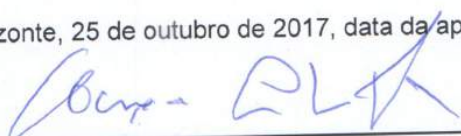
§3º Caso o IBDFAM venha a ser qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e posteriormente venha a perder a referida qualificação, o acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que tiver perdurado a qualificação, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão transferidos a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei Estadual de Minas Gerais nº 14.870/03, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado de Minas Gerais.



Art. 28. Este Estatuto poderá sofrer alteração pela Assembleia Geral, por deliberação da maioria dos presentes, entrando em vigor na data de seu registro público.

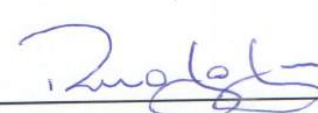
Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria e referendados pelo Conselho de Administração.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2017, data da aprovação do presente estatuto.



RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

Presidente



ROLF HANSSEN MADALENO

Primeiro Secretário


REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - Belo Horizonte / MG - Telef: (31) 3224-3878
www.cartoriopessoasjuridicas.com.br - cartorio@ibdfam.com.br

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM

AVERBADO(A) sob o nº 72, no registro 97499, no Livro A,
em 02/03/2018
Belo Horizonte, 02/03/2018 
Emol: (6201-8) R\$ 2.86 TFJ: R\$ 0.96 Rec: R\$ 0.17 - Total: R\$ 3.99

Escritores: () José Nadi Neri - Oficial () Ana Paula Neri Silveira - Escriventa Substituta
() Eidy Wesley Rodrigues Mendes () Anibal Skackauskas Dias Da Silva () Edem Silva Pinto De Carvalho


PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - MG

 **SELO ELETRÔNICO Nº BWF93731**
COD. SEG. 5443.6501.3919.1231
Quantidade de Atos Praticados: 00001
Emol: R\$ 3.03 TFJ: R\$ 0.96 Total: R\$ 3.99
Consulta a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>





ATA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Aos 25 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, os associados do IBDFAM reunidos em Assembleia Geral Ordinária, no Hotel Ouro Minas, situado em Belo Horizonte, Minas Gerais, durante a realização do XI Congresso Brasileiro de Direito de Família, fazendo uso da palavra pela ordem, o Presidente do IBDFAM, Rodrigo da Cunha Pereira, quem me pediu que lavrasse a presente ata, disse, em seguimento, que convidava para a composição da mesa de trabalhos os associados Paulo Luiz Neto Lôbo, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Maria Berenice Dias, Zeno Augusto Bastos Veloso, Rolf Hanssen Madaleno, Giselle Câmara Groeninga, ato seguinte o Presidente abriu a reunião reiterando a necessidade do apoio institucional para o cumprimento dos objetivos estatutários; ato seguinte o Presidente submeteu à assembleia as alterações e inclusões do Estatuto do Instituto Brasileiro de Direito de Família, que postos em discussão, foram aprovados por aclamação: **Nas inclusões/alterações: Art. 1º** Com a denominação de **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM)**, foi constituída em Belo Horizonte, no I Congresso Brasileiro de Direito de Família, aos 25 de outubro de 1997, esta associação civil sem fins econômicos, por prazo indeterminado, que se rege pelo presente Estatuto, registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da comarca de Belo Horizonte, sob nº 97.499, no Livro A, em 26/03/1998. [...] Art. 16. A secretaria executiva é o órgão de suporte operacional à Diretoria Executiva, sendo composta pelos empregados contratados pelo IBDFAM. §1º A secretaria executiva terá coordenadores de áreas, sendo comercial, comunicação, jurídico e administrativo, todos, indicados pelo Presidente da Diretoria Executiva. §2º A secretaria executiva terá estrutura interna a ser definida e, em relação aos empregados, deverá explicitar as tarefas a eles atinentes e o plano de salários. §3º A remuneração dos funcionários e dos coordenadores de áreas que atuem efetivamente na gestão operacional do IBDFAM, assim como o pagamento destinado àqueles profissionais que prestem serviços específicos ao IBDFAM, deverá ser limitada aos valores praticados no mercado correspondente à sua área de atuação. §4º Qualquer alteração na estrutura organizacional deverá ser submetida à aprovação da Diretoria Executiva. Art. 17. Compete a secretaria executiva do IBDFAM: I - executar as decisões da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva; II - convocar e participar das reuniões da Diretoria Executiva e da Assembleia Geral; III - elaborar e coordenar projetos e atividades administrativas, comerciais e financeiras do IBDFAM; IV - regulamentar as Resoluções Normativas da Diretoria Executiva e emitir Ordens Executivas para disciplinar o funcionamento interno do IBDFAM; V - A coordenação administrativa por meio do financeiro, prestará contas anuais ao Conselho Fiscal. [...] Art. 20. O Conselho Fiscal é constituído por quatro membros, sendo composto por um presidente, que também é seu coordenador, e três vice-presidentes, todos eleitos pela Assembleia Geral, sendo permitidas reconduções sucessivas ou alternadas. Parágrafo único. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado por qualquer de seus membros, pelo Conselho de Administração ou pela Assembleia Geral. Em ato seguinte e em continuação, deu-se início à eleição dos membros da Diretoria do IBDFAM, sendo aprovada a seguinte composição: **Presidente:** Rodrigo da Cunha Pereira (MG); **Vice-Presidente:** Maria Berenice Dias (RS); **Primeiro-Secretário:** Rolf Hanssen Madaleno





(RS); **Segundo-Secretário:** Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (PB); **Primeiro-Tesoureiro:** José Roberto Moreira Filho (MG); **Segundo-Tesoureiro:** Antônio Marcos Nohmi (MG); **Diretor de Relações Internacionais:** Paulo Malta Lins e Silva (RJ); **1º Vice:** Cássio Sabbagh Namur (SP); **2º Vice:** Adriana Antunes Maciel Aranha Hapner (PR); **Diretora das relações interdisciplinares:** Giselle Câmara Groeninga (SP); **Diretor do Conselho Consultivo:** José Fernando Simão (SP); **Diretor Norte:** Zeno Augusto Bastos Veloso (PA); **Diretor Nordeste:** Paulo Luiz Neto Lôbo (AL); **Diretora Centro-Oeste:** Eliene Ferreira Bastos (DF); **Diretor Sul:** Ana Carla Harmatiuk Matos (PR); **Diretora Sudeste:** Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (SP); **Comissão Científica:** Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (SP); **Vice:** João Batista de Oliveira Cândido (MG); **Comissão de Direito das Sucessões:** Zeno Augusto Bastos Veloso (PA); **1º Vice:** Tatiana de Almeida Rego Saboya (RJ); **2º Vice:** Flávio Murilo Tartuce Silva (SP); **Comissão de Mediação:** Ana Aparecida Brusolo Gerbase (RJ); **Vice - Presidente:** Suzana Borges Viegas de Lima (DF); **Comissão da Infância e Juventude:** Melissa Telles Barufi (RS); **Vice:** Paulo Eduardo Lépre (SP); **Comissão do Idoso:** Maria Luíza Póvoa Cruz (GO); **Comissão de Jurisprudência:** Viviane Girardi (SP); **Comissão de Arbitragem:** Francisco José Cahali (SP); **Comissão de Assuntos Legislativos:** Mário Luiz Delgado Regis (SP); **1º Vice:** Érika de Barros Lima Ferraz (PE); **Segundo Vice:** Ricardo Lucas Calderón (PR); **Comissão de Gênero e Violência Doméstica:** Adélia Moreira Pessoa (SE); **Vice:** Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas (AL); **Comissão de Notários e Registradores:** Priscila de Castro Teixeira Pinto Lopes Agapito (SP); **Vice:** Karin Regina Rick Rosa (RS); **Comissão de Estudos Constitucionais da Família:** Gustavo José Mendes Tepedino (RJ); **Vice:** Ana Luíza Maia Nevares (RJ); **Comissão de Ensino Jurídico de Família:** Waldyr Grisard Filho (PR); **1º vice:** Fabiola Albuquerque Lôbo (PE); **2º Vice:** Marcos Alves da Silva (PR); **Comissão de Relações Acadêmicas:** Marcelo Luiz Francisco de Macedo Bürger (PR); **1º Vice:** Ulysses Lacerda Moraes (PR); **2º Vice:** Luiz Geraldo do Carmo Gomes (PR); **Comissão de Direito Homoafetivo:** Patrícia Cristina Vasques de Souza Gorisch (SP); **Vice:** Ana Maria Gonçalves Louzada; **Secretário da Comissão de Direito Homoafetivo:** Vladimir Fernandes Mendonça Costa (DF); **Comissão de Adoção:** Silvana do Monte Moreira (RJ); **Comissão de Advogados de Família:** Marcelo Truzzi Otero (SP); **Vice:** Aldo de Medeiros Lima Filho (RN); **Segundo vice:** Daniel Bliksten (SP); **Comissão de Magistrados de Família:** Jones Figueiredo Alves (PE); **Vice:** Andrea Maciel Pachá (RJ); **Comissão de Promotores de Família:** Cristiano Chaves de Farias (BA); **Comissão dos Defensores Públicos da Família:** Roberta Madeira Quaranta (CE); **Vice:** Claudia Aoun Tannuri (SP); **Comissão de Direito de Família e Arte:** Fernanda Carvalho Leão Barretto (BA); **Vice presidente:** Raphael Carneiro Arnaud Neto; **Comissão de Direito Previdenciário:** Melissa Folmann (PR); **Comissão da Pessoa com Deficiência:** Cláudia Grabois Dischon (RJ); **Vice:** Nelson Rosenvald; **Comissão Biodireito e Bioética:** Marianna de Almeida Chaves Pereira Lima (PB); **Vice:** Eduardo Vasconcelos dos Santos Dantas (PE); **Comissão de Processo Civil:** Fernanda Tartuce Silva (SP); **Comissão de interiorização:** Maria Célia Nena Sales Pinheiro (PA); **Conselho Fiscal:** Raduan Miguel Filho (RO); **1º Vice:** Ângela Maria Sobreira Dantas tavares (CE); **Segundo vice:** Rodrigo Fernandes Pereira (SC); **Terceiro vice:** Lourival De Jesus Serejo Sousa
REGIÃO NORTE: ACRE - Presidente: Igor Clem Souza Soares; **AMAPÁ** - Presidente: Nicolau Eládio Bassalo Crispino; **AMAZONAS** - Presidente: Gildo Alves de Carvalho Filho; **PARÁ** - Presidente: Leonardo Amaral Pinheiro da Silva; **RONDÔNIA** - Presidente: Raduan Miguel Filho; **RORAIMA** - Presidente: Denise Abreu Cavalcanti Calil; **TOCANTINS** - Presidente: Alessandra Aparecida Muniz ; **REGIÃO NORDESTE:**





ALAGOAS - Presidente: Wladimir Paes De Lira; **BAHIA - Presidente:** Alberto Raimundo Gomes dos Santos; **CEARÁ- Presidente:** Flávio Jacinto da Silva; **MARANHÃO- Presidente:** Carlos Augusto Macedo Couto; **PARAÍBA - Presidente:** Wladimir Alcibíades Marinho Falcão Cunha; **PERNAMBUCO - Presidente:** Maria Rita de Holanda Silva Oliveira; **PIAUÍ - Presidente:** Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond; **RIO GRANDE DO NORTE - Presidente:** Suetônio Luiz de Lira; **SERGIPE - Presidente:** Acácia Gardênia Santos Lelis; **REGIÃO CENTRO-OESTE: DISTRITO FEDERAL -Presidente:** Renata Nepomuceno e Cysne; **GOIÁS - Presidente:** Marlene Moreira Farinha Lemos; **MATO GROSSO - Presidente:** Ângela Regina Gama da Silveira Gutierrez Gimenez Nelian; **MATO GROSSO DO SUL -Presidente:** Líbera Copetti de Moura Pereira; **REGIÃO SUDESTE: ESPÍRITO SANTO - Presidente:** Flávia Brandão Maia Perez; **MINAS GERAIS - Presidente:** José Roberto Moreira Filho; **RIO DE JANEIRO- Presidente:** Luiz Cláudio de Lima Guimarães Coelho; **SÃO PAULO - Presidente:** João Ricardo Brandão Aguirre; **REGIÃO SUL: PARANÁ - Presidente:** Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno; **RIO GRANDE DO SUL - Presidente:** Conrado Paulino da Rosa; **SANTA CATARINA - Presidente:** Luciana Faísca Nahas. Assim, foi aprovada a instituição de novas comissões e cargos, de acordo com a composição supracitada, sendo novas as comissões, a saber: **Comissão Biodireito e Bioética; Comissão de Processo Civil e Comissão de Interiorização.** Em continuação, o Presidente Rodrigo da Cunha Pereira concedeu a palavra às pessoas presentes à Assembleia Geral e nada mais havendo a ser discutido e apreciado, determinou o encerramento dos trabalhos, sendo assinada a ata por mim, Rolf Hanssen Madaleno (RS) - Primeiro Secretário e pelo Presidente Rodrigo da Cunha Pereira.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2017

Rodrigo da Cunha Pereira
Presidente do IBDFAM

Rolf Hanssen Madaleno
Primeiro Secretário

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - Belo Horizonte / MG - Telefax: (31) 3224-3878
www.cptj.org.br

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM

AVERBADO(A) sob o nº 67, no registro 97499, no Livro A,
em 02/03/2018
Belo Horizonte, 02/03/2018

(6412-1) R\$ 90.87 TFJ: R\$ 32.75 Rec: R\$ 5.45 - Total: R\$ 129.07
(8101-8) R\$ 21.68 TFJ: R\$ 7.20 Rec: R\$ 1.28 - Total: R\$ 30.16

Ana Paula Neri Silveira - Escrevente Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - MG

SELO ELETRÔNICO Nº **BWF93582**
COD. SEG. **2439.2353.4962.8505**

Quantidade de Atos Praticados: 00005
Emol: R\$ 119.28 TFJ: R\$ 39.95 Total: R\$ 159.23
Consulta a validade deste Selo no site <https://seius.tjmg.jus.br>



Exmo. Sr.

Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins

Corregedor Nacional de Justiça

Assunto: Descumprimento do Provimento nº 36 do CNJ

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ/MF nº 02.571616/0001-48, com sede em Belo Horizonte - MG, entidade que congrega profissionais de Direito e de outras áreas interessadas nas relações de família/sucessões, conforme cópia do Estatuto anexa, por seu Presidente infra-assinado, vem informar e requerer o que segue:

O IBDFAM luta, por meio de seu projeto “Crianças Invisíveis”, material anexo, pelo cumprimento da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança, por isso volta-se suas ações em prol da eficácia do artigo 227 da Constituição Federal. Necessárias são as leis, bem como sua mais ampla aplicabilidade. Resgatar esse sujeito de direito institucionalizado ou em acolhimento familiar, tornando-o visível é objetivo central, superando-se estruturas históricas em desfavor dessa causa, ainda que muitas vezes pensadas para os mesmos ideais.

O Provimento nº 36, de 05/05/2014, completou 4 anos e meio sem ser cumprido pelos Tribunais de Justiça pátrios.

Tal provimento é de suma importância para que o princípio do melhor interesse da criança e a regra da prioridade absoluta insertos no artigo 227 da Constituição Federal sejam, finalmente, cumpridos.

O referido Provimento determina, dentre outras, que as comarcas com 100.000 mil habitantes tenham varas com competência exclusiva em infância e juventude. Citamos, como exemplo, o Rio de Janeiro, cuja capital tem população estimada pelo IBGE para 2018 de 6.688.927, e que possui apenas 4 (quatro) varas com competência em infância, juventude e idoso-, contrariando cabalmente o que determina o Provimento em comento. Já no estado de Minas Gerais as varas da infância e da juventude são cumuladas com criminal, assim como no estado da Bahia.

O inciso III do artigo 1º do Provimento determina, ainda, que as varas com competência exclusiva em infância e juventude sejam estruturadas com, no mínimo, psicólogo, pedagogo e assistente social. Tal estruturação não ocorreu e, mais grave ainda, sequer profissionais já concursados e componentes de cadastro de reserva foram convocados.

No caso do estado do Rio de Janeiro além da carência de técnicos concursados, houve, ainda, determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em limitar as perícias sociais e psicológicas, inviabilizando, assim, o regular prosseguimento dos procedimentos de habilitação à adoção, destituição do poder familiar, adoção, dentre outros.



Os prazos processuais diminuiriam sensivelmente com o advento da Lei nº 13.509/2017, contudo serão reiteradamente descumpridos pela total falta de cumprimento do Provimento nº 36, restando, portanto, prejudicado os princípios da duração razoável do processo ou e da efetividade (artigo 5º, Inciso LXXVIII da Constituição Federal).

A demora exacerbada dos processos causa um claro distanciamento do princípio fundamental da efetividade, que está intimamente ligado à ideia de uma razoável duração do processo.

Como sabido, princípio da efetividade ou da máxima coincidência possível significa a garantia de acesso à ordem jurídica justa, consubstanciada em uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz; e que dê a quem tenha razão o exato bem da vida a que ele teria direito, se não precisasse se valer do processo jurisdicional, haja vista que este último deve primar, na medida do possível, pela obtenção deste resultado coincidente com o direito material.

Nesse aspecto, encontra-se especialmente vulnerável a criança, pois o decurso do tempo lhe atinge de modo agravado, em estrita e frontal violação a diversos preceitos constitucionais.

A morosidade e a complexidade dos procedimentos judiciais implicam um decurso de tempo que coloca a criança em risco de suprimir etapas de sua vida, sendo certo que cada uma dessa, à sua maneira, é um período de plenitude que deve ser compreendida e acatada pelo mundo adulto, sobretudo, pelo sistema de justiça. É uma questão de prioridade absoluta constitucional, que deve prevalecer sobre quaisquer outros interesses institucionais.

Importante mencionar que a Lei de Responsabilidade Fiscal não pode ser usada para o descumprimento de regra e princípio constitucionais (nesse sentido DIGIÁCOMO, A Lei de Responsabilidade Fiscal e o Princípio da Prioridade Absoluta à Criança e ao Adolescente, em anexo).

Pelo acima exposto, vem o IBDFAM, instar esse E.CNJ a promover levantamento nacional sobre o número de varas da infância e juventude em cada unidade federativa e sobre o cumprimento dos prazos processuais específicos, objetivando alterar positivamente a realidade aqui denunciada e tornando referido provimento efetivo. Ainda, poder-se-ia recomendar a observação da nomenclatura mais indicada das varas para Criança e Adolescente, vez que a expressão “juventude” remeteria a um estatuto próprio.

Fica a certeza da disponibilidade do IBDFAM em prol esforço conjunto para o exercício desse e de outros atos da cidadania.

Votos de estima e distinta consideração.

Belo Horizonte, 06 de Dezembro de 2018.

Rodrigo da Cunha Pereira

Presidente do IBDFAM

Maria Berenice Dias



Vice Presidente do IBDFAM

Silvana do Monte Moreira

Presidente da Comissão de Adoção do IBDFAM

Ana Carla Harmatiuk Matos

Diretora da Regional Sul do IBDFAM

